



**Collecção das Leis da
Provincia do
Amazonas**

1879

Tomo XXVII - Parte 2



COLLECCÃO DAS LEIS

DA
PROVINCIA DO AMAZONAS
DE

1879

— TOMO XXVII — PARTE SEGUNDA —

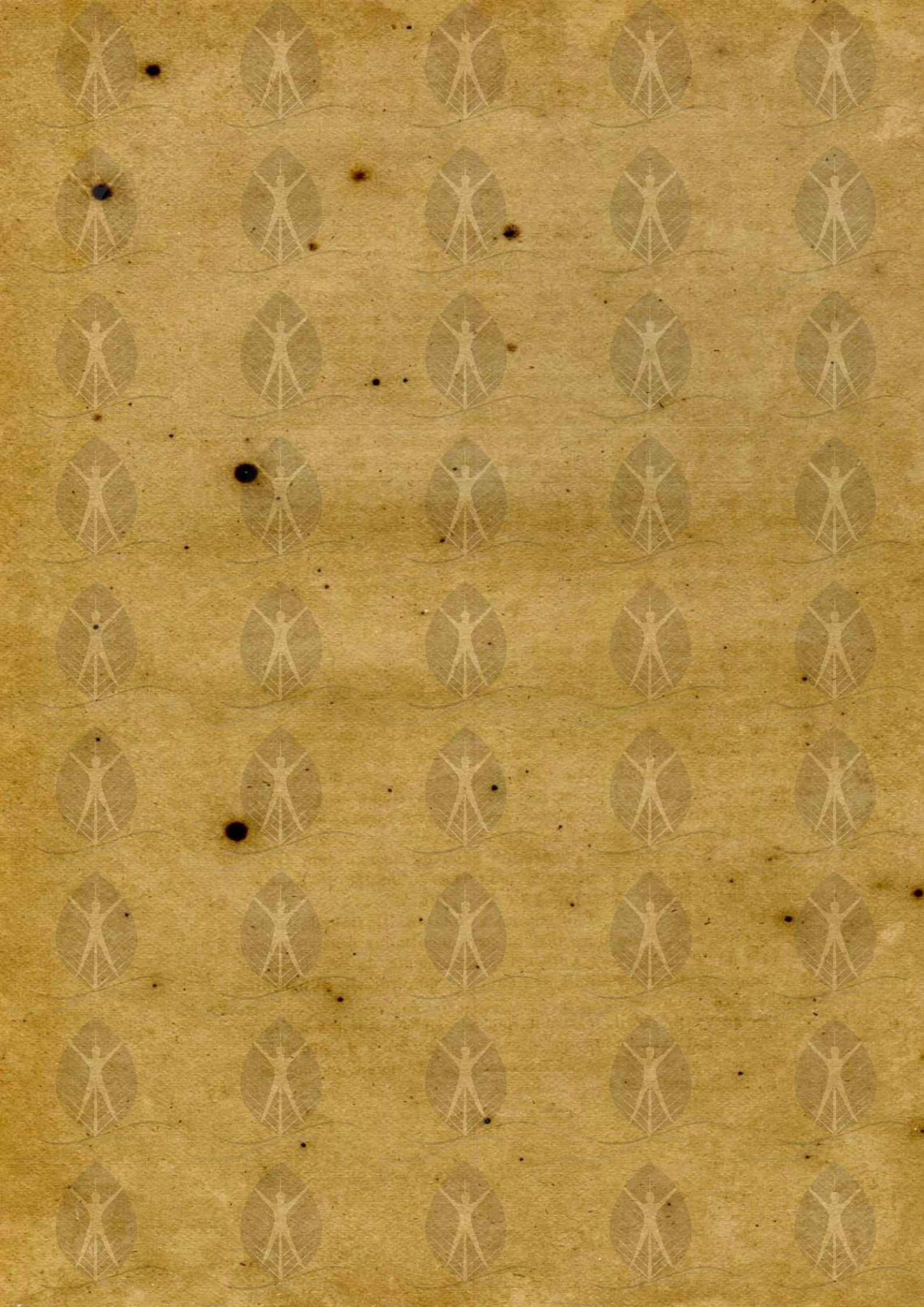


MANAÓS.



Impresso na typ. do «AMAZONAS» á rua de Marcilio Dias n.º 12, por
M. Clarismundo do Nascimento.

1879.



INDICE DA COLLECCÃO DE LEIS DE 1879.

PAGS.

Lei n.º 399 de 5 de Abril.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal de Tefé para o exercicio de 1878 á 1879.	1
Lei n.º 400 de 5 de Abril.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal de Manicoré para o exercicio de 1878 á 1879.	4
Lei n.º 401 de 5 de Abril.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal de Codajáz para o exercicio de 1878 á 1879.	6
Lei n.º 402 de 5 de Abril.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa de Borba para o exercicio de 1878 á 1879.	7
Lei n.º 403 de 5 de Abril.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa de Coary para o exercicio de 1878 á 1879.	9
Lei n.º 404 de 5 de Abril.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal de Itacoatiara para o exercicio de 1878 á 1879.	10
Lei n.º 405 de 5 de Abril.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa de Silves para o exercicio de 1878 á 1879.	11
Lei n.º 406 de 5 de Abril.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa de Barcellos para o exercicio de 1878 á 1879.	12
Lei n.º 407 de 5 de Abril.—Regula a despesa da camara municipal da villa de Moura, no exercicio de 1878 á 1879, conforme a de Barcellos.	13
Lei n.º 408 de 7 de Abril.—Fixa a despesa e orça a receita provincial para o exercicio de 1878 á 1879.	14
Lei n.º 409 de 7 de Abril.—Crêa nesta cidade no bairro da Campina duas escôlas do ensino primario, uma para o sexo masculino e outra para o sexo feminino.	22
Lei n.º 410 de 7 de Abril.—Autorisa a reconstrucção da rampa da praça de Tamandaré e outros melhoramentos.	23
Lei n.º 411 de 7 de Abril.—Autorisa o presidente da provincia á contractar a illuminação da capital pelo novo systema de gaz-glob	24
Lei n.º 412 de 8 de Abril.—Concede um subsidio annual aos estudantes filhos desta provincia, residentes na côrte do Imperio.	25
Lei n.º 413 de 8 de Abril.—Concede um anno de licença com ordenado da lei ao professor da escôla nocturna do bairro do Espirite Santo desta capital Caetano Luiz Sympson.	26
Lei n.º 414 de 8 de Abril.—Concede ao estudante Raymundo Ferreira de Castro Azevedo um subsidio para continuar seus estudos	27
Lei n.º 415 de 8 de Abril.—Autorisa o presidente da provincia á subvencionar á diversos estudantes com a quantia de 360\$000 annuaes para cada um.	28
Lei n.º 416 de 28 de Abril.—Dispõe que os generos sujeitos ao imposto municipal exportados de diversos municipios da provincia poderão pagar esse imposto na recebedoria provincial ou na collectoria de Itacoatiara.	29

Lei n.º 417 de 3 de Maio.—Os generos exportados para o estrangeiro por meio da navegação directa, pagarão de menos 3% na taxa fixada nas respectivas leis do orçamento. 31

Lei n.º 418 de 3 de Maio.—Manda continuar em vigor, por mais dez annos, a lei n.º 182 de 14 de Julho de 1868. 32

Lei n.º 419 de 3 de Maio.—Autorisa a presidencia á mandar pagar á Deodato Gomes da Fonseca a quantia que deixou de perceber durante o tempo que esteve licenciado pela assembléa; e á Manoel de Azevedo da Silva Ramos a de 200\$000, que de menos recebeu no exercicio passado 33

Lei n.º 420 de 3 de Maio.—Autorisa o presidente da provincia a despendêr até a quantia de 10:000\$000 como auxilio á conclusão da igreja de S. Sebastião desta capital. 34

Lei n.º 421 de 14 de Maio.—Autorisa o presidente da provincia á conceder ao 2.º official archivista da secretaria da presidencia seis mezes de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saude. 35

Lei n.º 422 de 14 de Maio.—Dispensa na lei n.º 138 de 1.º de Agosto de 1865, em favor do ex-agente provincial da villa de Coary, Gustavo Antonio Ribeiro da Silva, a disposição do art 7.º que manda repôr as porcentagens e pagar mais os juros de 10% pelo alcance que lhe foi reconhecido. 36

Lei n.º 423 de 14 de Maio.—Autorisa o presidente da provincia á conceder seis mezes de licença com todos os vencimentos ao alferes da guarda policial Manoel Antonio Rodrigues Pará. 37

Lei n.º 424 de 15 de Maio.—Autorisa a presidencia da provincia á conceder á Matheus Soares Bello um emprestimo de 6:000\$000 por espaço de tres annos, sem juros, para montar a sua serraria á vapor em uma das margens do Solimões perto desta cidade. 38

Lei n.º 425 de 15 de Maio.—Concede á D. Felismina Monteiro Checks Nina, professora vitalicia do bairro dos Remedios desta capital, cinco mezes de licença com o seu ordenado e gratificação. 39

Lei n.º 426 de 19 de Maio.—Autorisa a presidencia á contractar com Antonio Amancio Fernandes ou com quem mais vantegens offerecer, a abertura de uma picada á partir desta capital até o forte de S. Joaquim do Rio Branco. 40

Lei n.º 427 de 19 de Maio.—Concede privilegio por quinze annos á companhia ou companhias, que organisarem nesta capital ou fóra della, que queiram levar á effeito o melhoramento das fontes d'agua potavel. 41

Lei n.º 428 de 19 de Maio.—Autorisa o presidente da provincia á conceder seis mezes de licença com vencimentos ao guarda da collectoria de Itacoatira Manoel Martinho de Souza Albuquerque 42

Lei n.º 429 de 19 de Maio.—Fixa a força da guarda policial para o anno financeiro de 1879 á 1880 conforme o plano annexo á lei n.º 383 de 10 de Outubro de 1878. 43

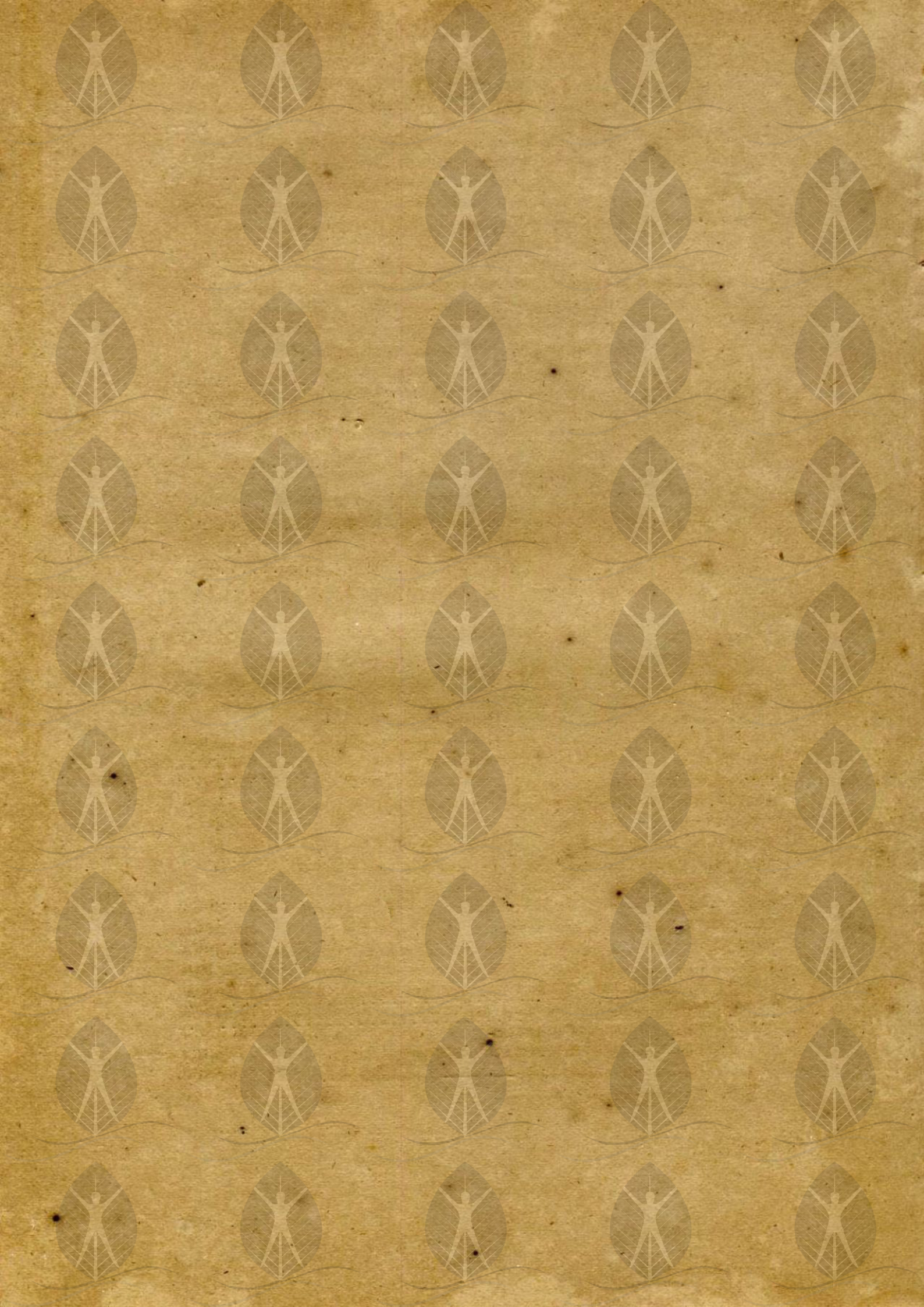
P. Gabriel ✓

W. E. de ✓

Agua ✓

Lei n.º 430 de 21 de Maio.—Aposenta o amanuense da assembléa Raymundo Henriques da Costa, com o respectivo ordenado.....	44
Lei n.º 431 de 24 de Maio.—Autorisa a meza da assembléa legislativa provincial á conceder um anno de licença com os seus vencimentos ao amanuense da secretaria da mesma Manoel José Zuany de Azevedo.....	45
Lei n.º 432 de 26 de Maio.—Autorisa a presidencia á conceder subvênção annual á João Antonio Coelho e Francisco Por Deus das Chagas Mello.....	46
Lei n.º 433 de 26 de Maio.—Autorisa a presidencia da provincia á conceder á Francisco Leopoldo de Mattos Ribeiro, empregado do thesouro publico provincial, seis mezes de licença.....	47
Lei n.º 434 de 26 de Maio.—Autorisa o presidente da provincia á conceder licença ao professor do Lycéo bacharel Theodoro Thaddeu d'Assumpção e aos empregados do thesouro publico provincial Luiz Anselmo Baptista e José Anacleto Zuany.....	48
Lei n.º 435 de 26 de Maio.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da capital para o anno financeiro de 1879 á 1880.....	49
Lei n.º 436 de 26 de Maio.—Cria no rio Purús uma freguezia no lugar denominado Nova Colonia da Bella Vista.....	53
Lei n.º 437 de 26 de Maio.—Autorisa a presidencia á despende até a quantia de 30:000\$000 com auxilio á pequena lavoura da provincia.....	54
Lei n.º 438 de 26 de Maio.—Autorisa a camara municipal da capital á conceder quatro mezes de licença com os respectivos vencimentos ao fiscal Antonio José de Moura.....	56
Lei n.º 439 de 27 de Maio.—Autorisa a presidencia da provincia á conceder privilegio por quinze annos á companhia ou companhias que se organisarem nesta capital ou fóra della para levar á effecto a construcção de um trapiche nesta cidade.....	57
Lei n.º 440 de 28 de Maio.—A provincia manterá, permitindo o estado de seus cofres, em estudos de sciencias ou artes no Imperio ou fóra delle, até quatro estudantes sem prejuizo dos existentes com o subsidio annual de 1:200\$000 á cada um.....	58
Lei n.º 441 de 28 de Maio.—Fixa a despesa e orça a receita das camaras municipais para o anno financeiro de 1879 á 1880....	59
Lei n.º 442 de 28 de Maio.—Fixa a despesa e orça a receita provincial para o anno financeiro de 1879 á 1880.....	61
Lei n.º 443 de 31 de Maio.—Declara que fica pertencendo ao municipio desta capital todo o rio Autás até extrémam com o municipio de Borba.....	70
Resoluções não sancionadas.....	71

Trapiche



COLLECCÃO DE LEIS DE 1879.

Lei n.º 399 de 5 de Abril de 1879.

FINA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA DA CAMARA MUNICIPAL DE TEFÉ PARA
O EXERCICIO DE 1878—1879.

O Barão de Maracajü, Bacharel em Mathematicas, Coronel do
Corpo de Engenheiros, Dignatario da Imperial Ordem do
Cruzeiro, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e da Rosa,
Condecorado com as Medalhas do Merito Militar, Rendição
de Uruguayana e Campanhas do Estado Oriental de 1852 e
do Paraguay, Presidente e Commandante das Armas da
Provincia do Amazonas.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa
Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal da cidade de Tefé fica autorizada a des-
pender no exercicio de 1878—1879 as quantias votadas na presente Lei:

CAPITULO I

DA DESPEZA

§ 1.º Pessoal:

Secretario	Ordenado	1:200\$000	
	Gratificação	400\$000	1:600\$000
Fiscal	Ordenado		800\$000
Porteiro e continuo			300\$000
Aferidor, percentagem 50 %			\$
Procurador, idem 10 %			\$
Fiscaes do interior 20 %			\$
Administrador de praias 12 %			\$

§ 2.º Cemiterio:

Administrador	Ordenado	300\$000
Capellão	"	300\$000
Sachristão	"	120\$000
2 Coveiros	Diarias	480\$000
§ 3.º Festas do culto divino e regosijo publico		250\$000
§ 4.º Commemoracão dos fieis defuntos		100\$000
§ 5.º Limpesa de ruas e praças		400\$000
§ 6.º Idem idem das freguezias do interior		600\$000
§ 7.º Custas judiciaes, jury, eleições e qualificacão		1:200\$000
§ 8.º Expediente		400\$000

§ 9.º	Reparos da capella do cemiterio e augmento da mesma.	800\$000
§ 10.	Edificação de uma capella no cemiterio da freguezia de Caigára.	200\$000
§ 11.	Concerto da cadêa.	800\$000
§ 12.	Com o comeco de uma casa propria para paço municipal e cadêa.	4:000\$000
§ 13.	Impressão do codigo de posturas e regulamento do cemiterio.	200\$000
§ 14.	Luz, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres e creação de expostos.	800\$000
§ 15.	Numeração de casas e denominação de ruas etc.	100\$000
§ 16.	Divida passiva.	7:890\$140
§ 17.	Eventuaes.	500\$000
§ 18.	Iluminação publica.	2:000\$000
§ 19.	Acquisição da effigie de S. M. O Imperador.	300\$000
§ 20.	Construcção de um tanque d'agua potavel para consumo.	500\$000

CAPITULO II

DA RECEITA

Art. 2.º A camara fará arrecadar no exercicio de 1878—1879 as rendas seguintes:

§ 1.º	Aferição de pesos e medidas conforme a tabella em vigor.	§
§ 2.º	2 % do valor dos generos do municipio na forma ordinaria.	§
§ 3.º	Multas por infracção de leis e regulamentos.	§
§ 4.º	Saldo dos exercicios anteriores.	§
§ 5.º	Prestações e donativos.	§
§ 6.º	Rendimento dos cemiterios.	§
§ 7.º	Cobrança da divida activa.	§
§ 8.º	Reposições e restituições.	§
§ 9.º	Alvará de licença.	4\$000
§ 10.	Casas commerciaes fóra dos povoados.	20\$000
§ 11.	Canóas de regatão.	50\$000
§ 12.	Empregadas na conducção de pedras, área e madeirá	10\$000
§ 13.	Theatro e outros espectaculos não gratuitos.	20\$000
§ 14.	Bilhar e qualquer jogo licito.	30\$000
§ 15.	Acougue.	10\$000
§ 16.	Officinas e feitorias de salga de peixe.	2\$000
§ 17.	Quitandas, botequins, bôticás e padarias, excepto nas freguezias.	20\$000
§ 18.	Hoteis.	30\$000

§ 19. Casas de pasto.....	20\$000
§ 20. Lojas ambulantes de fazendas e miudezas, excepto as de viveres.....	10\$000
§ 21. Lojas de joias de ouro e prata, pedras preciosas pelas ruas da cidade, villas, freguezias e interior do municipio....	250\$000
§ 22. Casas que venderem os artigos do § antecedente....	100\$000
§ 23. Carros de conduccão e de vender agua.....	10\$000 ✓
§ 24. Casa, barraca ou feitoria em que se fabricar borracha	5\$000
§ 25. Casas commerciaes em que se venderem seccos e molhados ou ambos os generos a retalho.....	25\$000
§ 26. Pessoa empregada na extracção de ovos de tartaruga nas praias.....	3\$000
§ 27. Titulo de nomeação para commandante de praia....	25\$000

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.º O código de posturas é approvedo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e cotrer.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos aos 5 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 400 de 3 de Abril de 1879.

FIXA A DESPESA E ORÇA A RECEITA DA CAMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ PARA O EXERCÍCIO DE 1878 A 1879.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faco saber á todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal da villa de Manicoré é autorizada á despende no exercicio de 1878—1879 as quantias que lhe são votadas na presente Lei.

§ 1.º Pessoal:

Secretario	Ordenado	800\$000	
	Gratificação	200\$000	1:000\$000
Amanuense	Ordenado	400\$000	
	Gratificação	200\$000	600\$000
Fiscal, admaistrador do cemite- rio e aferidor.....	Ordenado	600\$000	
	Gratificação	100\$000	700\$000
Porteiro e continuo.....	Ordenado		250\$000
Procurador e fiscaes de fóra, porcentagem 10 %.....			§
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições.....			100\$000
§ 3.º Expediente			100\$000
§ 4.º Festas do culto divino.....			100\$000
§ 5.º Limpesa de ruas e praças, abertura de outras.....			1:000\$000
§ 6.º Concerto de rampa.....			500\$000
§ 7.º Aluguel da casa para camara.....			600\$000
§ 8.º Com a construcção de um cemiterio inclusive a ca- pella			5:000\$000
§ 9.º Com a edificação de uma cadeia.....			5:000\$000
§ 10. Compra de mobilia.....			300\$000
§ 11. Gratificação ao mestre de musica para ensinar á doze meninos pobres.....			300\$000
§ 12. Eventuaes			200\$000

Art. 2.º A Camara fará arrecadar a mesma receita votada no presente exercicio para a Camara Municipal da cidade de Tefé.

Art. 3.º Fica obrigada á contribuir com a quantia de doze contos de reis para a Camara Municipal da capital, que applicará no pagamento de seu novo paço.

Art. 4.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e

execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manaos, aos 3 dias do mez de Abril de 1879, 38.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 3 dias do mez de Abril de 1879

O Secretario,

Manoel Francisco Machado

Lei n.º 401 de 3 de Abril de 1879.

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA DA CAMARA MUNICIPAL DE CODAJÁZ PARA O EXERCICIO DE 1878—1879.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal de Codajáz fará arrecadar no exercicio de 1878—1879 a mesma receita votada no presente exercicio para a Camara de Tefé.

Art. 2.º Fica autorisada á despender as quantias seguintes:

§ 1.º Pessoal:

Secretario	Ordenado	600\$000
Fiscal e administrador do cemiterio	"	360\$000
Porteiro e continuo		240\$000
Procurador e fiscaes de fóra 10%		\$
Coveiro do cemiterio		100\$000
§ 2.º Limpesa de ruas, praças e do cemiterio		800\$000
§ 3.º Expediente		150\$000
§ 4.º Custas judiciaes e eleições		100\$000
§ 5.º Continuação da obra do paço municipal	1:000	\$000
§ 6.º Aluguel da casa em que funciona a camara		360\$000
§ 7.º Guisamento para matriz		100\$000
§ 8.º Com diligencias dos fiscaes		100\$000
§ 9.º Festas do culto divino		100\$000
§ 10.º Eventuaes		300\$000
§ 11.º Exercicios findos		500\$000

Art. 3.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas em Manaós, aos 3 dias do mez de Abril de 1879.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 3 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,
Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 402 de 3 de Abril de 1879.

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DE BORBA
PARA O EXERCICIO DE 1878—1879.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas
da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa
Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal da villa de Borba é autorizada a despen-
der no exercicio de 1878 á 1879 as verbas que lhe são votadas na pre-
sente Lei:

§ 1.º Pessoal:			
Secretario	Ordenado	600\$000	
	Gratificação	200\$000	800\$000
Fiscal e administrador do cemi- terio.....	Ordenado	500\$000	
	Gratificação	100\$000	600\$000
Porteiro e continuo.....	Ordenado		250\$000
Procurador e fiscaes de fóra 10%.....			\$
Aferidor 50%.....			\$
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições.....			100\$000
§ 3.º Expediente			100\$000
§ 4.º Festa do culto divino e regosijo publico.....			100\$000
§ 5.º Limpesa de ruas e praças.....			800\$000
§ 6.º Abertura de ruas novas.....			300\$000
§ 7.º Aluguel de casa para paço municipal.....			500\$000
§ 8.º Aluguel de casa para cadeia.....			300\$000
§ 9.º Coveiro do cemiterio (diaria).....			300\$000
§ 10. Commemoração dos fieis defuntos.....			50\$000
§ 11. Eventuaes			300\$000

Art. 2.º Regulará sua receita pela que foi votada no presente exerci-
cio para a Camara de Tefé.

Art. 3.º A camara fica obrigada á contribuir com a quantia de dou-
contos de reis para a camara municipal da capital, que applicará no pas-
gamento do seu novo paço.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e
execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão
inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manãos,
aos 5 dias do mez de Abril de 1879, 58.^o da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a pre-
sente Lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 403 de 5 de Abril de 1879

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DE COARY
PARA O EXERCICIO DE 1878 A 1879.

Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas
da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa
Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal da villa de Coary é autorizada a des-
pender no exercicio de 1878—1879 as seguintes verbas:

§ 1.º Pessoal:		
Secretario.....	Ordenado	600\$000
Fiscal e administrador do cemiterio.....		300\$000
Porteiro e contiao.....		200\$000
Coveiro do cemiterio.....		200\$000
Aferidor, porcentagem 50%.....		\$
Procurador 10%.....		\$
§ 2.º Expediente.....		200\$000
§ 3.º Festas do culto divino.....		100\$000
§ 4.º Custas judiciaes, jury e eleição.....		250\$000
§ 5.º Compra de estante.....		300\$000
§ 6.º Limpesa de ruas e praças.....		400\$000
§ 7.º Começo de uma cadea.....		1.600\$000
§ 8.º Aluguel da casa em que funciona a camara.....		480\$000
§ 9.º Abertura de novas ruas.....		200\$000
§ 10. Divida passiva.....		906\$042
§ 11. Eventuaes.....		200\$000
§ 12. Guisamento para a matriz.....		150\$000
§ 13. Commemoração dos fieis defuntos.....		50\$000

Art. 2.º Arrecadará a mesma renda votada no presente exercicio para
Camara de Tefé.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e exe-
cução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão in-
teiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manaus,
aos 5 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a pre-
sente Lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,
Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 404 de 5 de Abril de 1879.

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA DA CAMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
PARA O EXERCICIO DE 1878 A 1879.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas
da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa
Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal da cidade de Itacoatiara é autorizada á
despender no exercicio de 1878 á 1879 as seguintes verbas:

§ 1.º Pessoal:

Secretario.....	Ordenado	1:000\$000
Fiscal.....	"	400\$000
Porteiro e administrador do cemiterio.....		360\$000
Procurador, porcentagem 10%.....		\$
Fiscaes de fóra 12%.....		\$
§ 2.º Jury e eleição.....		400\$000
§ 3.º Concerto do cemiterio.....		200\$000
§ 4.º Festa do culto divino e regosijo publico.....		100\$000
§ 5.º Expediente.....		300\$000
§ 6.º Illuminação da cidade.....		900\$000
§ 7.º Limpesa de ruas, praças e do cemiterio.....		1:400\$000
§ 8.º Divida passiva.....		2:762\$934
§ 9.º Com a construcção do paço municipal e cadeia...		5:000\$000
§ 10. Eventuaes.....		100\$000

Art. 2.º Fará arrecadar a mesma receita votada no presente exerci-
cio para a camara municipal de Teffé.

Art. 3.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e exe-
cução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão in-
teiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos,
aos 5 de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a pre-
sente Lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 403 de 5 de Abril de 1879.

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DE SILVES PARA O EXERCÍCIO DE 1878 A 1879.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal da Villa de Silves é autorizada á despende no exercicio de 1878 á 1879 as quantias que lhe são votadas por esta Lei.

§ 1.º Pessoal:

Secretario	Ordenado	400\$000
Fiscal e Administrador do Cemiterio	»	200\$000
Porteiro e Continuo	»	150\$000
Procurador e fiscal de fóra	10 %	\$
Aferidor	50 %	\$
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições		300\$000
§ 3.º Festas do culto divino e regosijo publico		200\$000
§ 4.º Limpesa de ruas e praças		300\$000
§ 5.º Expediente		100\$000
§ 6.º Compra de mobilia		150\$000
§ 7.º Reparos na Capella do Cemiterio		400\$000
§ 8.º Com diligencias de fiscaes		50\$000
§ 9.º Reparos na casa da Camara		500\$000
§ 10.º Eventuaes		100\$000

Art. 2.º A Camara regulará sua receita pela que vae votada no presente exercicio para a Camara Municipal de Tefé.

Art. 3.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amasonas em Manáos, aos 5 dias do mez de Abril de 1879, 38.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 406 de 5 de Abril de 1879.

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA DA CÂMARA MUNICIPAL DA VILLA DE BARCELLOS PARA O EXERCICIO DE 1878 A 1879.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte.

Art. 1.º A Camara Municipal da villa de Barcellos é autorizada á despende no exercicio de 1878 á 1879 as seguintes quantias:

§ 1.º Pessoal:

Secretario	Ordenado	600\$000	
	Gratificação	200\$000	800\$000
Fiscal e administrador do cemiterio	Ordenado	500\$000	•
	Gratificação	100\$000	600\$000
Porteiro e continuo	Ordenado		250\$000
Procurador e fiscal de fóra 10%			\$
Aferidor 50%			\$
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições			100\$000
§ 3.º Expediente			100\$000
§ 4.º Festas do culto divino e regosijo publico			100\$000
§ 5.º Limpesa de ruas e praças da villa e freguezia			800\$000
§ 6.º Abertura de ruas			200\$000
§ 7.º Concerto na cadêa			200\$000
§ 8.º Coveiro do cemiterio (diaria)			300\$000
§ 9.º Guisamento para a capella			50\$000
§ 10. Commemoração dos fieis defuntos			50\$000
§ 11. Eventuaes			300\$000

Art. 2.º A camara regulará sua receita pela que vae votada no presente exercicio para a camara da cidade de Teffé.

Art. 3.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 5 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada em 5 de Abril de 1879.

O Secretario,
Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 407 de 3 de Abril de 1879.

REGULA A DESPESA DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DE MOURA, NO EXERCICIO DE 1878 A 1879, CONFORME A DE BARCELLOS.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal da nova villa de Moura regulará sua despesa no exercicio de 1878 a 1879 conforme a de Barcellos.

§ Unico A de Villa-Bella da Imperatriz pelo art. 6.º da Lei n.º 371 de 23 de Julho de 1877.

Art. 2.º Ambas estas camaras farão arrecadar a mesma receita votada no presente exercicio para a Camara de Tefé.

Art. 3.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia aos 5 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 408 de 7 de Abril de 1879.

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA PROVINCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1878 A 1879.

Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da
Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa
Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

TITULO I

DA DESPEZA

Art. 1.º A despesa provincial para o exercicio de 1878 á 1879 é fixada em Rs. 593:506\$999.

Art. 2.º O Presidente da Provincia fica autorizado á despender a referida quantia pela forma seguinte:

CAPITULO I

Art. 3.º—CORPO LEGISLATIVO:

§ 1.º Subsídio aos membros d'Assembléa e ajuda de custo na forma da lei vigente.	13:000\$000	
§ 2.º Pessoal da secretaria, inclusive a gratificação de 10% ao official maior João Antonio Pará, na forma de art. 2.º da lei n.º 150 de 20 de Agosto de 1865..	10:040\$000	
§ 3.º Expediente, actos religiosos, impressões de annaes, outros trabalhos e despesas miudas	8:000\$000	
	<hr/>	31:040\$000

Art. 4.º—SECRETARIA DO GOVERNO:

§ 1.º Pessoal da secretaria do governo, inclusive o augmento de 8:000\$000 de que trata a lei n.º 382 e a gratificação de 1:400\$000 ao secretario.....	26:320\$000	
§ 2.º Expediente, impressões, despesas miudas, papel, etc.....	8:000\$000	
	<hr/>	34:320\$000
		<hr/>
		65:360\$000

Transporte 65:360\$000

Art. 5.º—INSTRUÇÃO PUBLICA:

§ 1.º	Vencimento dos empregados e professores na forma da tabella annexa á lei n.º 221 de Maio de 1871, etc.	67:800\$000
§ 2.º	Alugueis de casas para escolas.	6:720\$000
§ 3.º	Prestação ao seminario episcopal de S. José, com sustento e ensino á deseseis meninos pobres, filhos da provincia.	5:760\$000
§ 4.º	Gratificação ao reitor.	1:000\$000
§ 5.º	Idem ao vice-reitor.	600\$000
§ 6.º	Idem aos professores.	1:800\$000
§ 7.º	Expediente da directoria da instrucção publica, despesas miudas, etc.	1:200\$000
§ 8.º	Compras de utencilios para as escolas, concerto de moveis, agua, limpeza, papel, livros.	3:560\$000
§ 9.º	Subsidio aos estudantes:	
	José Antonio Rodrigues Pará.	1:200\$000
	Lauro Baptista Blueacourt.	1:200\$000
	Manoel de Azevedo da Silva Ramos.	1:000\$000
	Antonio Gomes Cor.êa de Miranda.	800\$000
	João Coelho de Miranda.	500\$000
	Quintino de Sá Cardoso.	240\$000
		<hr/>
		93:380\$000

Art. 6.º—CULTO PUBLICO:

§ 1.º	Com a festa da semana santa na capital	800\$000
	Esta quantia será entregue ao encarregado da festa, que prestará contas no thesouro provincial.	
§ 2.º	Alfaias e paramentos ás matrizes do interior.	8:000\$000
§ 3.º	Guisamento ás mesmas.	2:000\$000
§ 4.º	Alfaias ás matrizes da capital, sendo 400\$000 rs. para guisamento.	10:000\$000
§ 5.º	Gratificação ao vigario geral da Provincia	2:400\$000
§ 6.º	Idem ao sacristão da matriz da capital	500\$000
		<hr/>
		23:700\$000

Art. 7.º—CATHECHESE E CIVILISAÇÃO DE INDIOS:

§ Unico.	Gratificação ao prefeito dos missionarios	1:200\$000
		<hr/>
		183:640\$000

Transporte 183:640\$000

Art. 8.º—SAUDE E CARIDADE PUBLICA:

§ 1.º Tratamento de presos pobres, colonos e indigentes recolhidos á enfermaria militar por ordem da presidencia.....	4:000\$000
§ 2.º Tratamento dos elephantiacos, inclusive 2:000\$000 para melhoramento da casa que serve de enfermaria.....	5:000\$000
§ 3.º Luz para as cadeas, sustento e vestuario aos presos pobres.....	10:000\$000
	<hr/>
	19:000\$000

Art. 9.º—OBRAS PUBLICAS:

§ 1.º Vencimentos dos empregados da directoria, conforme a legislação em vigor	7:800\$000
§ 2.º Expediente, despesas miudas, impressões, papel, etc.....	500\$000
§ 3.º Com a continuação das obras do hospital da caridade.....	15:000\$000
§ 4.º Reparos em proprios provinciaes...	5:000\$000
§ 5.º Idem na matriz da villa do Coary..	2:000\$000
§ 6.º Idem, idem, idem da Conceição....	2:000\$000
§ 7.º Idem na capella de S. Sebastião desta cidade	1:000\$000
§ 8.º Idem, idem da villa de Barcellos...	2:000\$000
§ 9.º Idem na matriz de Tauapessassú...	500\$000
§ 10. Idem de Thomar.....	1:000\$000
§ 11. Idem da matriz de S. Gabriel.....	500\$000
§ 12. Idem, idem da villa de Silves.....	2:000\$000
§ 13. Idem, idem da de Manicoré.....	1:000\$000
§ 14. Idem, idem da villa Bella da Imperatriz	4:000\$000

Estas obras serão feitas com a assistencia fiscal de um engenheiro da repartição.

§ 15. Reparos e concertos da cadeia da capital	628\$000
§ 16 Com a edificação da casa que serve de escola publica da colonia Santa Iza- bel	2:454\$840
	<hr/>
	47:382\$840

Art. 10.—REPARTIÇÃO DA FAZENDA PROVINCIAL:

§ 1.º Vencimentos dos empregados do the- souro	26:758\$000
§ 2.º Idem dos da recebedoria.....	11:240\$000
	<hr/>

37:998\$000 250:022\$840

Transporte	37:998\$000	250:022\$840
§ 3.º Expediente do thesouro, despesas miu- das, livros, papel, impressões, etc.....	2:000\$000	
§ 4.º Idem da recebedoria.....	1:000\$000	
§ 5.º Vencimentos de cinco guardas con- ferentes das collectorias.....	2:000\$000	
§ 6.º Porcentagem aos empregados da re- cebedoria, collectorias e agencias, na for- ma das tabellas em vigor.....	\$	42:998\$000
Art. 11.—APOSENTADOS:		
§ Unico Vencimentos dos empregados aposentados	22:005\$726	
Art. 12.—FORÇA PROVINCIAL.		
§ Unico Com a Guarda Policial	35:738\$000	
Art. 13.—DIVERSAS DESPESAS.		
§ 1.º Iluminação da capital	18:737\$640	
§ 2.º Subvenção á Amazon Steam Naviga- tion Company, Limited.....	58:000\$000	
§ 3.º Com a navegação directa.....	32:000\$000	
§ 4.º Apprehensão e condução de presos de justiça dentro da provincia.....	1:500\$000	
§ 5.º Gratificação ao carcereiro da capital	800\$000	
§ 6.º Idem ao de Itacoatiara.....	240\$000	
§ 7.º Emigração nacional	10:000\$000	
§ 8.º Indemnisação a João Henrique Wikner	360\$000	
§ 9.º Idem a Antonio Joaquim Mercante ..	360\$000	
§ 10 Idem a José Duarte Dias.....	97\$300	
§ 11 Idem a Soares & Irmão.....	217\$500	
§ 12 Gratificação ao official maior d'As- sembléa João Antonio Pará, vencida de 4 de Setembro de 1877 á 4 de Setembro do anno de 1878.....	240\$000	
§ 13 Gratificação e ordenado ao ex-profes- sor de francez Manoel de Miranda Leão de cinco mezes e doze dias de exercicio.	719\$993	
§ 14 Ajuda de custo ao prelado diocesano, quando em visita pastoral ás parochias desta provincia.....	2:000\$000	
§ 15 Com a desapropriação dos casebres da praça denominada «Prinzeza Imperial»	4:000\$000	
§ 16 Eventuaes	8:000\$000	
§ 17 Reposições e restituções.....	\$	
	<hr/>	237:272\$433
		<hr/>
		588:036\$999

Transporte	588:033\$999
Art. 14—DIVIDA PASSIVA:	
§ 1.º Amortisação de juros de apolices emitidas á 10%.....	5:110\$000
§ 2.º Idem, idem á 8%.....	360\$000
§ 3.º Exercicios findos.....	\$
	<hr/>
	5:470\$000
	<hr/>
	593:506\$999
	<hr/>

TITULO II

DA RECEITA

Art. 15 A receita provincial para o exercicio de 1878—1879 é orçada em rs. 684:291\$000, que será proveniente das imposições especificadas nos paragraphos seguintes, que o Presidente da Provincia fará arrecadar no referido exercicio e dos saldos dos exercicios anteriores:

Impostos

Exportação

- § 1.º 12% sobre o valor official da borracha de qualquer forma fabricada.....
- § 2.º 8% sobre guaraná.....
- § 3.º 10% sobre outros quaesquer generos, excepto a madeira que nada pagará.....
- § 4.º Os impostos cotados nos tres paragraphos antecedentes ficarão reduzidos á 9, 5 e 7 % quando os generos á que se referem forem exportados na conformidade da lei n.º 385 de 14 de Outubro de 1878.

Interior

- § 5.º 25% sobre o consumo d'aguardente e outra qualquer bebida alcoolica, excepto a que fór fabricada na provincia.....
- § 6.º 5% da compra e venda de embarcações.....
- § 7.º Imposto sobre armazem de fazendas ou de molhados por grosso ou atacado..... 100\$000
- § 8.º Idem sobre lojas de fazendas á retalho, ou tabernás, segundo os seus fundos, á saber: até 2:000\$000..... 10\$000
De 2:000\$000 á 3:000\$000..... 20\$000
De 3:000\$000 á 10:000\$000..... 30\$000
De 10:000\$000 para cima..... 50\$000
- § 9.º Idem sobre pharmacias e drogarias na capital..... 60\$000

§ 10	Idem idem escriptorios commerciaes e despachos.	30\$000
§ 11	Idem por escravo que fôr vendido para fóra da provincia ou sahir della sem ser em companhia de seus senhores	100\$000
§ 12	Idem de casa de pasto, ou hotel, na capital.	25\$000
§ 13	Idem por casa de commercio em que se venderem drogas ou medicamentos nos lugares onde houver pharmacia ou drogarias.	40\$000
§ 14	Idem por casa commercial que vender joias de ouro, prata, plaqué e pedras preciosas.	150\$000
§ 15	Idem por loja de alfaiate.	10\$000
§ 16	Idem por casa de commercio que vender roupa feita.	20\$000
§ 17	Idem por casa de bilhar e outros quaesquer jogos licitos.	50\$000
§ 18	Idem por lojas ambulantes, ou taboleiros de fazendas Exceptuam-se os que venderem viveres.	60\$000
§ 19	Idem sobre canôas, ou barcos movidos á vapor empregados no commercio de regatão.	150\$000
§ 20	Idem por lojas ambulantes que venderem joias de ouro, prata, pedras preciosas, plaqué, cobre, latão, pelas ruas das cidades, villas e freguezias, fóra dos povoados e em canôas de regatão.	400\$000
§ 21	2% na venda dos bens de raiz em praça judicial ou em leilão.	\$
§ 22	1% dos rendimentos dos leilões commerciaes.	\$
§ 23	1% sobre o valor dos moveis vendidos em leilão.	\$
§ 24	Imposto sobre lojas de qualquer especie fóra dos povoados	50\$000
§ 25	Idem por padarias e açougues nas cidades.	20\$000
§ 26	Idem por folha corrida.	2\$000
§ 27	Idem por canôa empregada na conducção de pedras, madeiras, lenha e arêa na capital.	20\$000
§ 28	Idem sobre carroças de conducção.	20\$000
§ 29	Idem sobre catraias empregadas no embarque e desembarque de pessoas ou objectos. Exceptuam-se os vehiculos ou embarcações de uso particular.	20\$000
§ 30	4% de insinuação de doação maior de 360\$000.	\$
§ 31	10% das heranças e legados, excepto as que adherirem ascendentes ou descendentes.	\$
§ 32	2% sobre o valor das fianças criminaes.	\$
§ 33	10% sobre o valor da compra e venda de escravos.	\$
§ 34	5% sobre o provimento de empregos provinciaes, inclusive o de commandante e officiaes da guarda policial, salvo os substitutos natos.	\$
§ 35	Rendimento dos proprios provinciaes.	\$

§ 36	Productos da venda de objectos da provincia e dos proprios em que funcionara o estabelecimento dos educandos artifices.....	§
§ 37	Multas por infracção de leis e regulamentos.....	§
§ 38	Idem, idem por contractos provinciaes.....	§
§ 39	Emolumentos de titulos e outros papeis passados pelas repartições provinciaes, menos na parte relativa as comedorias das passagens de Estado.....	§
§ 40	Imposto especial sobre lojas de joias.....	200\$000
§ 41	Idem sobre loja de sapateiro que vender calçados estrangeiros.....	10\$000
§ 42	Idem sobre casa de negocio que vender calçado estrangeiro.....	20\$000
§ 43	Idem por fabrica de sabão.....	20\$000
§ 44	Idem por loja de barbeiro, relojoeiro, officinas, de ourives, funilaria, ferraria e marcenaria.....	5\$000
§ 45	Idem por deposito de lenha exposta á venda para consumo dos vapores.....	8\$000
§ 46	Idem sobre casas que venderem pólvora e fôgos d'artificios, fabricas ou deposito para isso destinados.....	30\$000
§ 47	Idem por depositos fluctuantes que receberem generos ou mercadorias.....	40\$000
§ 48	2% sobre transerencias de accção de qualquer companhia ou empresa.....	§
§ 49	¼ % sobre o valor de hypotheca de qualquer especie	§
§ 50	Por fianças provisorias.....	5\$000
§ 51	Por cartorio de escrivães e tabelliães inclusive os de registro de hypothecas.....	30\$000
§ 52	Por escritorio de advogado.....	25\$000
§ 53	Imposto sobre licença para tirar esmólas.....	60\$000
	Exceptuam-se as irmandades e as commissões de obras de igrejas.	
§ 54	Cobrança da divida activa.....	§
	<i>Extraordinaria</i>	
§ 55	Productos de rendas não classificadas.....	§
§ 56	Premios e donativos.....	§
§ 57	Reposições, restituções e alcances.....	§
§ 58	Bens do evento.....	§
§ 59	Auxilio concedido pelo Governo Imperial á guarda policial.....	35:000\$000

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16 Continuam em vigor os arts. 5.º da lei n.º 271 de 26 de Maio de 1873 e 13 da lei n.º 329 de 26 de Maio de 1875, bem como os artigos 17, 19, 20, 21, 22, 23, 25 da lei n.º 377 do anno passado.

Art. 17 Fica augmentado o credito do § 3.º da lei n.º 377 de 31 de Julho de 1877, com a quantia de 4:098\$024.

Art. 18 São approvados os augmentos de creditos verificados nos ultimos exercicios da quantia de 25:122\$933.

Art. 19 Ficam supprimidos os lugares de guardas conferentes das vilas de Silves e Conceição de Maués.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 20 O Presidente da Provincia é auterisado:

§ 1.º A' mandar pagar de preferencia á qualquer outra divida do exercicio findo o que se dever de subsidio á diversos estudantes.

§ 2.º A' mandar abonar aos empregados que tomarem as contas dos responsaveis em suas casas e fóra das horas do expediente, uma gratificação que não exceda á tresentos mil reis, sendo $\frac{2}{3}$ para o tomador e $\frac{1}{3}$ para o revisor.

§ 3.º A' mandar pagar as despesas já reconhecidas por conta do § 2.º do art. 4.º da lei n.º 377 na importancia de 3:968\$043.

§ 4.º A' mandar fazer os supprimentos que forem necessarios com a renda dos novos exercicios para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios anteriores, durante o praso da liquidação dos mesmos.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manaus, aos 7 dias do mez de Abril de 1879, 53.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado



Lei n.º 409 de 7 de Abril de 1879.

CRÊA NESTA CIDADE NO BAIRRO DA CAMPINA DUAS ESCÓLAS DO ENSINO PRIMARIO,
UMA PARA O SEXO MASCULINO E OUTRA PARA O SEXO FEMININO

**O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas
da Provincia do Amazonas, etc.**

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Pro-
vincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico. Ficam creadas, nesta cidade, no bairro da Campina, duas
escólas do ensino primario, uma para o sexo masculino e outra para o
sexo feminino, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e exe-
cução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão in-
teiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos,
aos 7 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Im-
perio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a pre-
sente lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 410 de 7 de Abril de 1879.

AUTORISA A RECONSTRUÇÃO DA RAMPA DA PRAÇA DE TAMANDARÉ E OUTROS MELHORAMENTOS.

O Barão de Maracaju', Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faco saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia despenderá as quantias precisas:

§ 1.º Com a reconstrução da rampa da praça de Tamandaré nas condições de mais facilitar o embarque e desembarque das cargas dos vapores.

§ 2.º Com a construcção de uma calçada para o embarque e desembarque somente de passageiros que tiverem de ir á bordo de qualquer embarcação, devendo partir essa calçada da escada do caes de Tamandaré até a baixa mar.

§ 3.º Com a guarnição de varões de ferro, ou parapeitos de pedr e cal no caes de Tamandaré e respectiva escada, e no caes da praça do mercado e do pontilhão do Atterro até o edificio da Assembléa Provincial.

§ 4.º Com o nivelamento da praça «Tenreiro Aranha» e estrada do curro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas em Manaós, aos 7 dias do mez de Abril de 1879, 53.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 444 de 7 de Abril de 1879.

AUTORISA O PRESIDENTE DA PROVINCIA A CONTRACTAR A ILLUMINAÇÃO DA CAPITAL PELO NOVO SYSTEMA DE —GAZ GLOB.

**Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da
Provincia do Amazonas, etc.**

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado, se os cofres da Provincia o permitirem, a contractar a illuminação desta capital pelo novo systema de —gaz glob—, podendo despendar para isso até trinta contos de reis annualmente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mande, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 7 dias do mez de Abril de 1879, 53.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 412 de 8 de Abril de 1879.

CONCÈDE UM SUBSIDIO ANNUAL AOS ESTUDANTES FILEOS DESTA PROVINCIA, RESIDENTES NA CÔRTE DO IMPERIO

Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Ar. 1.º Aos estudantes, filhos desta Provincia, ora residentes na côrte do Imperio, Manoel Pedro Monteiro Tapajóz e José Estellita Monteiro Tapajóz, é concedido um subsidio annual de 600\$000 á cada um.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manaós, aos 8 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 8 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 413 de 8 de Abril de 1879.

CONCEDE UM ANNO DE LICENÇA COM ORDENADO DA LEI AO PROFESSOR DA ESCOLA NOCTURNA DO BAIRRO DO ESPIRITO-SANTO DESTA CAPITAL CAETANO LUIZ SYMPSON.

O Barão de Maracaju', Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblèa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Único. A camara municipal da capital é autorizada a conceder ao professor da escola nocturna do bairro do Espirito Santo, Caetano Luiz Sympson. Um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier; revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manaós aos 8 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJU'.

Antonio Guerreiro Antony a fez.

● Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 8 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado,



Lei n.º 444 de 8 de Abril de 1879.

CONCEDE AO ESTUDANTE RAYMUNDO FERREIRA DE CASTRO AZEVEDO UM SUBSIDIO PARA CONTINUAR SEUS ESTUDOS.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ao estudante Raymundo Ferreira de Castro Azevedo é concedido um subsidio de 480\$000 reis por anno para continuar seus estudos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execucao da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manaos, aos 8 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 8 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Mañuel Francisco Machado.



Lei n.º 415 de 8 de Abril de 1879.

AUTORISA O PRESIDENTE DA PROVINCIA A SUBVENCIONAR Á DIVERSOS ESTUDANTES COM A QUANTIA DE 360\$000 REIS ANNUAES PARA CADA UM.

O Barão de Maracajú. Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único. Fica o Presidente da Provincia autorizado á subvencionar o cadete Augusto Fabricio Ferreira de Mattos e ao soldado Gabriel Salgado dos Santos, com a quantia de trescentos e sessenta mil reis por anno á cada um, afim de completarem os seus estudos na escola militar; ao seminarista João Auto de Magalhães Castro Junior, que estuda no seminário do Pará e á Carlos Marcellino da Silva com igual quantia; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manaus, aos 8 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 8 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 446 de 28 de Abril de 1879.

DISPÕE QUE OS GENEROS SUJEITOS AO IMPOSTO MUNICIPAL EXPORTADOS DE DIVERSOS MUNICIPIOS DA PROVINCIA, PODERÃO PAGAR ESSE IMPOSTO NA RECEBEDORIA PROVINCIAL OU NA COLLECTORIA DE ITACOATIARA.

O Barão de Maracajá, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faco saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Os generos sujeitos ao imposto municipal exportados dos municipios de Barcellos, Tefé, Coary, Codajáz, Manicoré e Borba poderão pagar esse imposto na recebedoria de fazenda provincial.

§ Unico. Os que forem exportados dos municipios do rio Madeira, que não vierem á esta capital, pagarão o imposto na collectoria de Itacoatiara.

Art. 2.º Os commandantes dos vapores, encarregados ou donos de outras embarcações que exportarem taes generos, são obrigados á declarar nos manifestos apresentados na recebedoria de fazenda provincial a procedencia dos mesmos generos.

§ Unico. Quanto aos generos que não vierem á esta capital e que forem exportados dos municipios do rio Madeira, os commandantes dos vapores, encarregados ou donos de outras embarcações, cumprirão a obrigação de manifestal-os na collectoria de Itacoatiara.

Art. 3.º A transgressão das obrigações impostas no artigo precedente será punida com a multa de quinhentos mil reis, que recahirá sobre os commandantes dos vapores, encarregados ou donos de outras embarcações cuja multa sera imposta pelo administrador da recebedoria provincial ou collector de Itacoatiara, onde a infracção se der, com recurso para o inspector do thesouro e deste para o presidente da provincia.

Art. 4.º Da importancia arrecadada do imposto municipal sera deduzida a commissão de 2% para ser dividida pelos empregados encarregados da cobrança, sendo na recebedoria provincial, o escrivão e o thesoureiro, e, na collectoria de Itacoatiara, o collector e o escrivão.

Art. 5.º Os conhecimentos extrahidos dos livros de talões serão entregues aos despachantes assignados pelos empregados encarregados da cobrança do imposto municipal, que averbarão nos despachos dos direitos provinciaes, acharem-se pagos dos municipaes.

Art. 6.º No principio de cada mez, as importancias do imposto municipal arrecadadas na recebedoria provincial e collectoria, serão recolhidas ao thesouro publico provincial, depois de deduzida a commissão respectiva.

Art. 7.º Na occasião da entrada para o thesouro do rendimento do imposto municipal, será apresentado ao inspector assignados pelos empregados encarregados da cobrança um quadro demonstrativo das quantias que pertencem á cada município, a folha de comissão e uma guia na qual passará o competente recibo o thesoureiro do mesmo thesouro.

Art. 8.º O thesouro publico provincial fornecerá á recebedoria provincial e collectoria de Itacatiara, os livros para lançamento da receita de cada município e os talões, que serão abertos, rubricados e encerrados pelo inspector, e suas importancias pagas pelas respectivas camaras.

Art. 9.º No principio de cada trimestre o inspector do thesouro enviará ás camaras, com as cautelas precisas, as importancias recolhidas aos cofres do thesouro, proveniente do imposto municipal e nessa occasião será deduzido o valor dos livros e talões que forem fornecidos.

Art. 10. A disposição do art. 1.º não veda aos procuradores das camaras á cobrar o imposto dos generos exportados de seus municípios, que das ditas camaras forem manifestados á despacho e os conhecimentos de talões serão apresentados nas repartições competentes onde ficarão archivados.

Art. 11. Os procuradores perceberão das importancias remetidas pelo thesouro publico provincial ás camaras a comissão de 6% pela guarda e garantia de taes importancias, na conformidade do art. 84 da lei de 1.º de Outubro de 1828.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manaus, aos 28 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

O 2.º official Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 417 de 3 de Maio de 1879.

OS GENEROS EXPORTADOS PARA O ESTRANGEIRO POR MEIO DA NAVEGAÇÃO DIRECTA, PAGARÃO DE MENOS 3% NA TAXA FIXADA NAS RESPECTIVAS LEIS DO ORÇAMENTO

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Todos os generos que forem exportados desta provincia para os portos estrangeiros por meio de navegação directa, pagarão de menos 3% na taxa fixada nas respectivas leis do orçamento, e não no valor official dos generos como entendeu a repartição da fazenda provincial contra a clarissima disposição da lei n.º 335 de 14 de Outubro de 1878.

Art. 2.º Aos exportadores que demais pagaram de direitos depois da publicação da lei n.º 335 referida, se lhes restituirão integralmente esses excessos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 3 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 3 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 418 de 3 de Maio de 1879.

MANDA CONTINUAR EM VIGOR, POR MAIS DEZ ANNOS, A LEI N.º 182 DE 14 DE JULHO DE 1868.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Continua em vigor por mais dez annos a lei n.º 182 de 14 de Julho de 1868.

Art. 2.º A verificação das respectivas fazendas, á requerimento dos proprietarios para poderem receber o premio de que trata a citada lei, será feita pelos empregados da repartição fiscal mais proxima das mesmas, correndo as despesas por conta da provincia.

Art. 3.º Estes empregados serão nomeados pelo presidente da provincia, que lhes dará as instrucções convenientes para bem desempenharem o seu dever.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provinciada Amazonas em Manáos, aos 3 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 3 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 419 de 3 de Maio de 1879.

AUTORISA A PRESIDENCIA Á MANDAR PAGAR Á DEODATO GOMES DA FONCECA A QUANTIA QUE DEIXOU DE PERCEBER DURANTE O TEMPO QUE ESTEVE LICENCIADO PELA ASSEMBLÉA; E Á MANOEL DE AZEVEDO DA SILVA RAMOS A DE 200\$000, QUE DE MENOS RECEBEU NO EXERCICIO PASSADO.

O Barão de Maracaju, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

- Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorisado á mandar pagar:
 - § 1.º A' Deodato Gomes da Fonceca a quantia que deixou de perceber durante o tempo que esteve licenciado pela Assembléa.
 - § 2.º Ao estudante Manoel de Azevedo da Silva Ramos a quantia de 200\$000 que de menos recebeu no exercicio passado.
- Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém:

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Maãos aos 3 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 3 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 420 de 3 de Maio de 1879.

AUTORISA O PRESIDENTE DA PROVINCIA A DESPENDER ATÉ A QUANTIA DE DEZ CONTOS DE REIS COMO AUXILIO Á CONCLUSÃO DA IGREJA DE S. SEBASTIÃO DESTA CAPITAL

O Barão de Maracaju', Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º E' autorizado o Presidente da Provincia á despende até a quantia de dez contos de reis como auxilio á conclusão da igreja de S. Sebastião desta capital.

§ Unco. Estas obras serão feitas por administração ou arrematação com quem mais vantagens e garantias offerecer sob a fiscalisação e direcção do engenheiro director das Obras Publicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 3 dias do mez de Maio de 1879, 53.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 3 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado



Lei n.º 421 de 14 de Maio de 1879.

AUTORISA O PRESIDENTE DA PROVINCIA A CONCEDER AO 2.º OFFICIAL ARCHIVISTA DA SECRETARIA DA PRESIDENCIA SEIS MEZES DE LICENÇA COM TODOS OS SEUS VENCIMENTOS PARA TRATAR DE SUA SAUDE.

O Barão de Maracaju, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Provincia autorizado á conceder ao 2.º official archivista da Secretaria da Presidencia seis mezes de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 14 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio Guerreiro Antony a fez.

Nesta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Maio de 1879.

O secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 422 de 14 de Maio de 1879.

DISPENSA NA LEI N.º 138 DE 1.º DE AGOSTO DE 1865, EM FAVOR DO EX-AGENTE PROVINCIAL DA VILLA DE COARY GUSTAVO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, A DISPOSIÇÃO DO ART. 7.º QUE MANDA REPOR AS PORCENTAGENS E PAGAR MAIS OS JUROS DE 10% PELO ALCANCE QUE LHE FOI RECONHECIDO.

O Barão de Maracaju', Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico. Fica dispensada na lei n.º 138 de 1.º de Agosto de 1865, em favor do ex-agente provincial da villa de Coary Gustavo Antonio Ribeiro da Silva, a disposição do art. 7.º que manda repôr as percentagens recebidas e pagar mais os juros de 10% pelo alcance que lhe foi reconhecido, por não ter entrado em tempo devido com os saldos das arrecadações que fez, visto já ter pago por esta falta, além do alcance, multa de que trata o art. 19 da mesma lei; revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 14 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio Guerreiro Antony a fez.

Nesta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Maio de 1879.

O secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 423 de 44 de Maio de 1879.

AUTORISA O PRESIDENTE DA PROVINCIA A CONCEDER SEIS MEZES DE LICENÇA COM TODOS OS VENCIMENTOS AO ALFERES DA GUARDA POLICIAL MANOEL ANTONIO RODRIGUES PARÁ

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico. O Presidente da Provincia é autorizado á conceder seis mezes de licença com todos os seus vencimentos ao alferes da guarda policial Manoel Antonio Rodrigues Pará, para tratar-se das molestias adquiridas no ponto militar de Santo Antonio do rio Madeira, onde esteve em serviço de destacamento per ordem da Presidencia; revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Mañãos, aos 14 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio Guerreiro Antony a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 424 de 15 de Maio de 1879.

AUTORISA A PRESIDENCIA DA PROVINCIA A CONCEDER A MATHEUS SOARES BELLO UM EMPRESTIMO DE SEIS CONTOS DE REIS POR ESPACO DE TRES ANNOS, SEM JUROS, PARA MONTAR A SUA SERRARIA A VAPOR EM UMA DAS MARGENS DO SOLIMÕES PERTO DESTA CIDADE.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorisado á conceder á Matheus Soares Bello, um empréstimo de seis contos de reis por espaço de tres annos sem juros, para montar a sua serraria á vapor em uma das margens do Solimões, perto desta cidade, prestando fiança idonea.

Art. 2.º A amortisação do empréstimo será por prestação de 1:500\$ annual e começará do quarto anno em diante.

Art. 3.º O material do seu estabelecimento, de que possa precisar as obras da provincia, terão um abatimento de 20% em relação aos preços correntes da praca.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amasonas em Manáos, aos 15 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 425 de 15 de Maio de 1879.

CONCEDE A D. FELISMINA MONTEIRO CHECKS NINA, PROFESSORA VITALICIA DO BAIRO DOS REMEDIOS DESTA CAPITAL, CINCO MEZES DE LICENÇA COM O SEU ORDENADO E GRATIFICAÇÃO.

O Barão de Maracaju', Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorizado a conceder a D. Felismina Monteiro Checks Nina, professora vitalicia do bairro dos Remedios desta capital, cinco mezes de licença com o seu ordenado e gratificação para tratar de sua saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manaus: aos 15 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 426 de 19 de Maio de 1879.

AUTORISA A PRESIDENCIA A CONTRACTAR COM ANTONIO AMANCIO FERNANDES OU COM QUEM MAIS VANTAGENS OFFERECER, A ABERTURA DE UMA PICADA A PARTIR DESTA CAPITAL ATÉ O FORTE DE S. JOAQUIM DO RIO BRANCO.

Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado á contractar com Antonio Amancio Fernandes ou com quem mais vantagens offerer, a abertura de uma picada a partir desta capital até o Forte de S. Joaquim do Rio Branco ou vice-versa, ficando o contractante com direito á indemnisação de cem mil reis por cada milha, depois do serviço examinado e medido conforme a proposta que apresentou á esta Assembléa.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 19 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

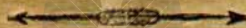
BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 19 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 427 de 19 de Maio de 1879.

CONCEDE PRIVILEGIO POR 15 ANOS Á COMPANHIA OU COMPANHIAS, QUE ORGANIZAREM NESTA CAPITAL OU FÓRA DELLA, QUE QUEIRAM LEVAR Á EFPEITO O MELHORAMENTO DAS FONTES D'AGUA POTAVEL.

O Barão de Maracaju, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorisado á conceder privilegio por 15 annos á companhia ou companhias, que organisarem nesta capital ou fóra della, que queiram levar á effeito o melhoramento das fontes d'agua potavel, existentes nesta capital, por meio de encanamento ou deposito, construindo chafarizes nos lugares convenientes, á juizo do Governo da Provincia, ouvindo a camara municipal, com direito de cobrar uma taxa razoavel pela agua que supprir aos particulares e ao Governo, cuja taxa será marcada pelo Governo da Provincia em tabella para isso organisada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e cerrer.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manaus, aos 19 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amasonas foi a presente Lei scilladae publicadã aos 19 dias do mez Maio de 1879.

O secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 428 de 19 de Maio de 1879.

AUTORISA O PRESIDENTE DA PROVINCIA Á CONCEDER SEIS MEZES DE LICENÇA COM VENCIMENTOS AO GUARDA DA COLLECTORIA DE ITACOATIARA MANOEL MARTINHO DE SOUZA ALBUQUERQUE.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico. E' autorizado o Presidente da Provincia á conceder seis mezes de licença com vencimentos ao guarda da collectoria de Itacoatiara, Manoel Martinho de Souza Albuquerque, para medicar-se onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 19 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio Guerreiro Antony a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 19 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 429 de 19 de Maio de 1879.

FIXA A FORÇA DA GUARDA POLICIAL PARA O ANNO FINANCEIRO DE 1879—1880
CONFORME O PLANO ANNEXO A LEI N.º 383 DE 10 DE OUTUBRO DE 1878

O Barão de Maracaju, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A força da guarda policial para o anno financeiro de 1879 á 1880, é fixada conforme o plano annexo a lei n.º 383 de 10 de Outubro de 1878 e os vencimentos serão os da tabella appensa a referida Lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 19 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio Guerreiro Antony a fez.

Nesta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 19 dias do mez de Maio de 1879.

O secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 430 de 21 de Maio de 1879.

APOSENTA O AMANUENSE D'ASSEMBLÉA RAYMUNDO HENRIQUES DA COSTA, COM
O RESPECTIVO ORDENADO

O Barão de Maracaju', Presidente e Commandante das Armas
da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa
Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico. Fica aposentado o amanuense desta Assembléa Raymun-
do Henriques da Costa, com o respectivo ordenado; revogadas as dispo-
sições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e exe-
cução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão in-
teiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáas,
aos 21 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Im-
perio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a pre-
sente Lei sellada e publicada aos 21 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 431 de 24 de Maio de 1879.

AUTORISA A MESA D'ASSEMBLÉA LEGISLATIVA PROVINCIAL Á CONCEDER UM ANNO DE LICENÇA COM OS SEUS VENCIMENTOS AO AMANUENSE DA SECRETARIA DA MESMA MANOEL JOSÉ ZUANY DE AZEVEDO.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica a mesa desta Assembléa autorizada á conceder ao amanuense de sua secretaria Manoel José Zuany de Azevedo, um anno de licença com os seus vencimentos para tratar de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretário da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 24 dias do mez de Maio de 1879, 53.º da Independência e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 24 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 432 de 26 de Maio de 1879.

AUTORISA A PRESIDENCIA A CONCEDER SUBVENÇÃO ANNUAL A JOÃO ANTONIO COELHO E FRANCISCO POR DEUS DAS CHAGAS MELLO.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorisado á conceder ao estudante do lycéo desta capital João Antonio Coelho a subvenção annual de 240\$000 afim de concluir nesta cidade os seus estudos de preparatorios, e ao seminarista Francisco Por Deus das Chagas Mello a subvenção annual de 360\$000 para continuar os seus estudos ecclesiasticos no seminario do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amasonas em Manáos, aos 26 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barzeiros a Yez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 26 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 433 de 26 de Maio de 1879.

AUTORISA A PRESIDENCIA DA PROVINCIA A CONCEDER A FRANCISCO LEOPOLDO DE MATTOS RIBEIRO, EMPREGADO DO THESOURO PUBLICO PROVINCIAL, SEIS MEZES DE LICENÇA.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. O Presidente da Provincia é autorizado á conceder á Francisco Leopoldo de Mattos Ribeiro, 1.º escripturario do thesouro publico provincial, seis mezes de licença com os seus vencimentos para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 26 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 19 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 434 de 26 de Maio de 1879.

AUTORISA O PRESIDENTE DA PROVINCIA A CONCEDER LICENÇA AO PROFESSOR DO LYCÊO BACHAREL THEODORO THADDEU D'ASSUMPCÃO E AOS EMPREGADOS DO THESOURO PUBLICO PROVINCIAL LUIZ ANSELMO BAPTISTA E JOSÉ ANACLETO ZUANY.

O Barão de Maracaju', Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º E' autorizado o Presidente da Provincia á conceder seis mezes de licença com ordenado ao bacharel Theodoro Thaddeu d'Assumpção, professor effectivo de geographia e historia; ao 1.º escripturario do thesouro Luiz Anselmo Baptista e ao porteiro da mesma repartição José Anacleto Zuany, tambem seis mezes de licença á cada um com o respectivo ordenado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 26 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 26 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 435 de 26 de Maio de 1879.

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA DA CAMARA MUNICIPAL DA CAPITAL PARA O ANNO FINANCEIRO DE 1879-1880.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Camara municipal da capital é autorizada a despende no exercicio de 1879-1880 as quantias que lhe são votadas na presente lei:

CAPITULO I

DA DESPEZA

§ 1.º	Pessoal da camara:		
	Secretario.....	Ordenado	1:600\$000
		Gratificação	200\$000 1:800\$000
	2 Amanuenses.....	Ordenado	2:000\$000
		Gratificação	400\$000 2:400\$000
	Porteiro.....	Ordenado	900\$000
		Gratificação	200\$000 1:100\$000
	2 Fiscaes.....	Ordenado	3:000\$000
		Gratificação	600\$000 3:600\$000
	Engenheiro.....	Ordenado	1:200\$000
		Gratificação	400\$000 1:600\$000
	Aferidor.....		500\$000
	Procurador, 10% do que arrecadar.....		\$
	Agentes fiscaes do interior, 20%.....		\$
§	2.º Expediente.....		1:500\$000
§	3.º Impressão e publicação de trabalhos.....		1:800\$000
§	4.º Mobilia.....		2:000\$000
§	5.º Reparos em edificios.....		700\$000
§	6.º Cemiterio:		
	Administrador.....	Ordenado	1:000\$000
		Gratificação	200\$000 1:200\$000
	Capellão.....	"	600\$000
	2 Coveiros.....	Diarias	2:190\$000
§	7.º Commemoração dos fieis defuntos.....		400\$000
§	8.º Guisamento para a capella.....		80\$000
§	9.º Utencilios.....		200\$000
§	10 Mercado:		
	Administrador.....	Ordenado	1:200\$000
		Gratificação	400\$000 1:600\$000

Porteiro	Ordenado	600\$000	
	Gratificação	300\$000	900\$000
2 Vigias	Ordenado	1:200\$000	
	Gratificação	600\$000	1:800\$000
§ 11 Porcentagens aos mesmos, 10%.....			\$
§ 12 Expediente e custeio.....			200\$000
§ 13 Guardas urbanos, 3.....	Gratificação	2:700\$000	
	Fardamento	300\$000	3:000\$000
§ 14 Aulas nocturnas :			
3 Professores.....	Ordenado	1:800\$000	
	Gratificação	600\$000	2:400\$000
§ 15 Luzes, expediente, livros e despesas miúdas.....			600\$000
§ 16 Premios aos alumnos.....			150\$000
§ 17 Matadouro :			
Aministrador	Ordenado	960\$000	
	Percent. 10 %		\$
Medico.....	Gratificação	600\$000	
2 Serventes.....	Diaria	1:460\$000	
§ 18 Expediente e custeio			200\$000
§ 19 Custas judiciaes, jury e eleições.....			2:500\$000
§ 20 Festas do Culto Divlno e regosijo publico.....			1:600\$000
§ 21 Limpeza de ruas e do lixo das casas particulares... ..			8:000\$000
§ 22 Idem da freguezia de Tauapessassú.....			200\$000
§ 23 Concertos de ruas e aberturas de novas.....			1:000\$000
§ 24 Conservação da arborisação... ..			1:416\$000
§ 25 Prestação á obra do Paço.....			16.000\$000
§ 26 Indemnisação aos prejudicados com arrumação de ruas e praças.....			2:500\$000
§ 27 Calçamento de ruas e concertos de rampas.....			5:000\$000
§ 28 Conservação da estrada da colonia dentro do patrimonio.....			1:000\$000
§ 29 Obra do mercado.....			1:000\$000
§ 30 Aposentados.....			600\$000
§ 31 Eventuaes.....			1:800\$000
§ 32 Exercicios findos			\$
§ 33 Reposições e restituções.....			\$

CAPITULO II

DA RECEITA

Art. 2.º A receita que a mesma camara fará arrecadar no presente exercicio constará das seguintes verbas :

- § 1.º Aferição de pezos e medidas
- § 2.º 2% do valor dos generos exportados conforme o estylo
- § 3.º Multas

§ 4.º	Saldo de exercicios anteriores.....	§
§ 5.º	Prestações e donativos.....	§
§ 6.º	Rendimento do cemiterio.....	§
§ 7.º	Cobrança da divida activa.....	§
§ 8.º	Reposições e restituições.....	§
§ 9.º	Alvarás de licença.....	4\$000
§ 10	Imposto sobre casas commerciaes fora dos povoados.	20\$000
§ 11	Idem sobre canoas de regatão....	50\$000
§ 12	Idem idem idem de condução de pedra, areia e madeira.....	20\$000
§ 13	Idem idem de theatros, cosmuramas, dioramas e outros espectaculos não gratuitos.....	60\$000
§ 14	Idem idem de bailes de mascaras durante o carnaval	60\$000
§ 15	Idem idem de bilhar ou outros quaesquer jogos licitos	60\$000
§ 16	Idem idem de qualquer officina e torração de café...	4\$000
§ 17	Idem idem de açougues fóra do mercado.....	10\$000
§ 18	Idem idem de quitandas, botequins, boticas, drogarias e padarias excepto nas freguezias.....	25\$000
§ 19	Idem idem de noteis.....	50\$000
§ 20	Idem idem de casa de pasto.....	25\$000
§ 21	Idem idem por pessoa que vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas pelas ruas das cidades e pelo interior	250\$000
§ 22	Idem sobre lojas ambulantes excepto as de viveres...	60\$000
§ 23	Idem sobre lojas e casas commerciaes em que se venderem joias de ouro, prata ou pedras preciosas.....	100\$000
§ 24	Idem sobre carroças de condução qualquer e de vender agua.....	30\$000 ✓
§ 25	Idem sobre escriptorios de agentes de leilões e de commissões.....	20\$000
§ 26	Idem idem armazem de seccos e molhados.....	40\$000
§ 27	Idem idem lojas ou casas commerciaes em que se vender a retalho seccos ou molhados, a saber : Até 1:000\$000.....	10\$000
	De mais de 1:000\$ até 2:000\$000.....	20\$000
	De mais de 2:000\$000.....	30\$000
§ 28	Imposto sobre pessoa empregada na extracção de ovos de tartarugas nas praias do municipio.....	5\$000
§ 29	Licença para tirar esmolos, excepto as irmandades que tiverem compromisso approved.....	50\$000
§ 30	Emolumentos sobre nomeações para commandante de praias.....	25\$000
§ 31	Idem municipal conforme a tabella.....	§
§ 32	Taxa do mercado.....	§
§ 33	Idem do curro.....	§
§ 34	Fóros do patrimonio na razão de 2 réis por metro linear de frente.....	§

- § 35 Laudemio por transpasse dos referidos terrenos na razão de 2% do valor respectivo §
- § 36 Alinhamento de terrenos particulares a razão de 100 réis por metro linear de frente para ruas, travessas e estradas, nunca porém mais de duas frentes. §
- § 37 1% do rendimento liquido dos leilões commerciaes. §
- § 38 As lojas, casas commerciaes e officinas que venderem roupa e calçado estrangeiro, pagarão além do imposto respectivo mais o de. 20\$000

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 3.º Ficam approvadas as posturas de 21 de Janeiro e as alterações que fez a camara no regulamento do curro nos seguintes termos :

§ 1.º Fica desde já prohibido nesta cidade os bailes e passeios de mascaradas fóra do tempo do carnaval; o infractor incorrerá na multa de 30\$000 ou oito dias de prisão.

§ 2.º Tambem incorrerá nas penas do artigo antecedente o mascarado que andar nas ruas com vestes indecentes.

§ 3.º E igualmente prohibido:

O uso pelas mascaradas de vestes talares, ou que alluda a qualquer corporação militar, religiosa ou civil. Os infractores incorrerão nas penas de 20\$000 ou seis dias de prisão.

§ 4.º O tempo do carnaval de que trata o art. 1.º é o decorrido desde a Domingo de Quinquagesima até ás 11 horas da noite de terça-feira, vespera de quarta-feira de Cinza.

§ 5.º Os infractores do § 29 do art. 2.º desta lei, incorrerão na multa de 30\$000 ou em oito dias de prisão, ficando obrigado a tirar a licença na forma do mesmo paragrapho.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, 26 de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio Guerreiro Antony a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada em 26 de Maio de 1879.

O Secretario,
Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 436 de 26 de Maio de 1879.

CRIA NO RIO PURÚS UMA FREGUEZIA NO LUGAR DENOMINADO NOVA COLONIA DA BELLA VISTA

O Barão de Maracaju', Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada no rio Purús uma freguezia no lugar denominado Nova Colonia da Bella Vista com a invocação de N. S. de Nazareth.

Art. 2.º Os limites começarão do furo Curacurá até ao rio Cainaan inclusive.

Art. 3.º A respeito desta nova freguezia e seus limites o Presidente da Provincia ouvirá o prelado Diocesano.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manãos, aos 26 dias do mez de Maio de 1879, 38.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 26 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 436 de 26 de Maio de 1879.

CRIA NO RIO PURÚS UMA FREGUEZIA NO LUGAR DENOMINADO NOVA COLONIA DA BELLA VISTA

O Barão de Maracaju', Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada no rio Purús uma freguezia no lugar denominado Nova Colonia da Bella Vista com a invocação de N. S. de Nazareth.

Art. 2.º Os limites começarão do furo Curacurá até ao rio Cainaan inclusive.

Art. 3.º A respeito desta nova freguezia e seus limites o Presidente da Provincia ouvirá o prelado Diocesano.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 26 dias do mez de Maio de 1879, 53.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 26 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 437 de 26 de Maio de 1879.

AUTORISA A PRESIDENCIA Á DESPENDER ATÉ A QUANTIA DE 30:000\$000 COM AUXILIO Á PEQUENA LAVOURA DA PROVINCIA.

O Barão de Maracaju, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorisado á despende até a quantia de 30:000\$000 com auxilio á pequena lavoura da Provincia.

Art. 2.º Este auxilio será dado aquelle que já tiver principio de cultura dos seguintes generos: seringa, cacão, café, tabaco, guaraná e canna de assucar e que se achar situado em terras de sua propriedade, exhibindo titulo dellas, e que sejam proprias para cultura dos referidos generos.

Art. 3.º No fim do praso de tres annos o agraciado sujeitará o trabalho e desenvolvimento que tiver dado á sua lavoura á um exame ordenado pelo Presidente da Provincia; e se esse trabalho, a juizo de peritos, não corresponder ao auxilio recebido será obrigado á restituir aos cofres provinciaes a importancia recebida e mais o juro de 6% ao anno.

Art. 4.º Ao contrario, se pelo exame se reconhecer que o agraciado aproveitou o auxilio prestado, apresentando em seu trabalho desenvolvimento correspondente á importancia recebida, esta será o premio de seus esforços e dedicacão: a quantia lhe ficará pertencendo definitivamente.

Art. 5.º A importancia do auxilio á cada agricultor não poderá exceder á 2:000\$000, e só será prestada áquelle que se empregar exclusivamente na cultura de qualquer daquelles gen/ os mencionados no art. 2.º e além disso revelar gosto pelo trabalho e intelligencia para dirigi-lo com vantagem sua e do publico.

Art. 6.º Para garantia da obrigação contida no art. 4.º prestará o agraciado fiança equivalente no thesouro provincial.

Art. 7.º O Presidente da Provincia mandará no fim do referido praso visitar os trabalhos do agraciado, e o constrangerá á entrar para os cofres com a importancia recebida, se elle não tiver utilizado desta importancia ao fim á que é destinada.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execucao da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos,
aos 26 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Im-
perio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a pre-
sente Lei sellada e publicada aos 26 dias do mez de Maio de 1879.

O secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 458 de 26 de Maio de 1879.

AUTORISA A CAMARA MUNICIPAL DA CAPITAL A CONCEDER QUATRO MEZES DE LICENÇA COM OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS AO FISCAL ANTONIO JOSÉ DE MOURA.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. A camara municipal da capital fica autorizada á conceder quatro mezes de licença com os respectivos vencimentos ao fiscal Antonio José de Moura; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amasonas em Manáos, aos 26 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 26 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.



Lei n.º 439 de 27 de Maio de 1879.

AUTORISA A PRESIDENCIA DA PROVINCIA A CONCEDER PRIVILEGIO POR 15 ANNOS A COMPANHIA OU COMPANHIAS QUE SE ORGANISAREM NESTA CAPITAL OU FÓRA DELLA PARA LEVAR Á EFFEITO A CONSTRUCCÃO DE UM TRAPICHE NESTA CIDADE.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos seus habitantes que a Assembléa Legislative Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorizado á conceder privilegio por 15 annos á companhia ou companhias que se organisarem nesta capital ou fóra della para levar á effeito a construcção de um trapiche nesta cidade e que se preste á embarque e desembarque de cargas de modo que possam nelle atracar durante todo o anno quaesquer vapores, ou outras embarcações, mediante o pagamento de uma taxa razoavel.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 27 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 27 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machade.



Lei n.º 440 de 28 de Maio de 1879.

A PROVINCIA MANTERÁ, PERMITTINDO O ESTADO DE SEUS COFRES, EM ESTUDO DE SCIENCIAS OU ARTES NO IMPERIO OU FÓRA DELLE ATÉ QUATRO ESTUDANTES SEM PREJUIZO DOS EXISTENTES COM O SUBSIDIO ANNUAL DE 1:200\$000 Á CADA UM.

O Barão de Maracaju, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A Provincia manterá, permittindo o estado de seus cofres, em estudo de sciencias ou artes no Imperio ou fóra delle até quatro estudantes sem prejuizo dos existentes com o subsidio annual de 1:200\$000 á cada um.

Art. 2.º Nem um individuo poderá obter o favor do art. antecedente, qualquer que seja o seu destino, sem provar que é filho da Provincia e se ache preparado no curso completo do lycéo desta capital.

Art. 3.º O estudante que por seu máo comportamento fór expulso do lycéo, ainda que seja readmittido, perde o direito ao auxilio desta lei.

§ Unico. O estudante que fór reprovado dous annos consecutivos, ou tiver tres approvações—simpliciter—em quaesquer das disciplinas do curso referido no art. 2.º, fica igualmente comprehendido nas disposições do art. 3.º da presente lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáas, aos 28 dias do mez de Maio de 1879, 53.º da Independência e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 441 de 28 de Maio de 1879.

FIXA A DESPESA E ORÇA A RECEITA DAS CAMARAS MUNICIPAES PARA O ANNO FINANCEIRO DE 1879 Á 1880.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º As camaras municipaes das cidades de Tefé, Itacoatiara e das villas de Codajaz, Coary, Silve, Borba e Barcellos, regularão suas receitas e despesas no exercicio de 1879 á 1880, conforme o que lhe foi votado no exercicio anterior.

Art. 2.º A camara municipal de Manicoré é autorizada a despender no exercicio de 1879 á 1880 as quantias seguintes:

§ 1.º Pessoal :		
Secretario	Ord. 1:000\$000	
	Grat. 200\$000	1:200\$000
Amanuense	Ord. 500\$000	
	Grat. 100\$000	600\$000
Fiscal, administr. do Cemiterio e aferidor	Ord. 600\$000	
	Grat. 200\$000	800\$000
Porteiro e Continuo	Ord. 400\$000	
	Grat. 100\$000	500\$000
Procurador e fiscaes de fóra 10%		\$
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições		400\$000
§ 3.º Expediente		300\$000
§ 4.º Festas do Culto Divino		300\$000
§ 5.º Limpeza de ruas e praças, e abertura de novas		1:500\$000
§ 6.º Concerto de rampa		600\$000
§ 7.º Aluguel de casa		720\$000
§ 8.º Com a construcção de um Cemiterio inclusive a capella		5:000\$000
§ 9.º Com a edificacão de uma cadeia		5:000\$000
§ 10.º Compra de mobilia		1:360\$200
§ 11.º Gratificacão ao mestre de musica, para ensinar a doze meninos pobres inclusive os instrumentos		600\$000
§ 12.º Com a compra de uma casa já contractada para o Paço municipal		12:000\$000
§ 13.º Eventuaes		300\$000
		<hr/>
		31:180\$200
		<hr/>

Art. 3.º A camara fará arrecadar a mesma receita votada no presente exercicio para a camara municipal de Tefé.

Art. 4.º Fica obrigada a contribuir com a quantia de 12:000\$000, para a camara municipal da capital, que applicará no pagamento do seu novo Paço.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretário da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 28 de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 442 de 28 de Maio de 1879.

FIXA A DESPESA E ORÇA A RECEITA PROVINCIAL PARA O ANNO FINANCEIRO DE 1879 A 1880.

O Barão de Maracaju', Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A despesa provincial para o exercicio de 1879 á 1880, é fixada em 633:293\$776.

Art. 2.º O Presidente da Provincia fica autorizado á despender a referida quantia, pela forma seguinte:

TITULO I

Art. 3.º Corpo Legislativo.

§ 1.º Subsidio aos membros da Assembléa e ajuda de custo R.º 800\$000.....	13:000\$000	
§ 2.º Pessoal da Secretaria, inclusive a gratificação de 10% ao actual official maior	10:040\$000	
§ 3.º Expediente, actos religiosos, impressões, tachygrapho e despesas miudas...	9:600\$000	
	<hr/>	32:640\$000

Art. 4.º Secretaria do Governo.

§ 1.º Pessoal da Secretaria do Governo, inclusive a gratificação de 1:400\$000 ao secretario, conforme a tabella annexa á esta lei.....	31:000\$000	
§ 2.º Expediente, publicação dos actos officiaes e despesas miudas.....	7:800\$000	
	<hr/>	38:800\$000

Art. 5.º Instrucção Publica.

§ 1.º Vencimento dos empregados da Directoria e professores.....	67:800\$000	
§ 2.º Alugueis de casa para escólas.....	7:380\$000	
§ 3.º Prestação ao Seminario Episcopal de S. José, com sustento e ensino á 16 meninos pobres, filhos da provincia.....	5:760\$000	
§ 4.º Gratificação ao reitor.....	1:000\$000	
§ 5.º Idem ao vice-reitor.....	600\$000	
§ 6.º Idem aos professores do ensino secundario do Seminario.....	1:800\$000	
	<hr/>	84:340\$000
		<hr/>
		71:440\$000

Transporte.....	84:340\$000	71:440\$000
§ 7.º Expediente da directoria, publicação dos actos officiaes e dêspesas miudas...	1:200\$000	
§ 8.º Idem das esêolas, agua, limpeza e compra de mobilia.....	3:560\$000	
§ 9.º Subsídio aos estudantes:		
José Antonio Rodrigues Pará.....	1:200\$000	
Lauro Baptista Bittencourt.....	1:200\$000	
Manoel de Azevedo da Silva Ramos...	1:000\$000	
Antonio Gomes Corrêa de Miranda..	800\$000	
Manoel Pedro Monteiro Tapajoz....	600\$000	
José Estellita Monteiro Tapajoz....	600\$000	
Quintino de Sá Cardoso.....	240\$000	
João Coelho de Miranda.....	500\$000	
Augusto Fabricio Ferreira de Mattos	360\$000	
Gabriel Salgado dos Santos.....	360\$000	
João Auto de Magalhães Castro ...	360\$000	
Carlos Marcellino da Silva.....	360\$000	
Antonio Constantino Nery.....	360\$000	
Francisco Por Deus das Chagas Mello para continuar seus estudos ecclesiasticos no seminario do Pará....	360\$000	
	<hr/>	97:400\$000

Art. 6.º Culto Publico.

§ 1.º Com a festa da semana santa nas parochias da capital, sendo 500\$000 a cada uma.....	1:000\$000	
Esta quantia será entregue aos encarregados das festas, que prestarão contas no thesouro provincial.		
§ 2.º Alfaias e paramentos ás matrizes do interior.....	8:000\$000	
§ 3.º Guisamento ás mesmas.....	2:000\$000	
§ 4.º Alfaias á matriz de Nossa Senhora da Conceição da capital, sendo 400\$000 para guisamentos.....	10:000\$000	
§ 5.º Gratificação ao vigario geral da provincia.....	2:400\$000	
§ 6.º Idem ao sacristão da matriz da Conceição da capital.....	600\$000	
§ 7.º Concerto, alfaias e guisamentos á igreja que serve de matriz na freguezia de N. S. dos Remedios.....	10:000\$000	
	<hr/>	34:000\$000 168:840\$000

Transporte	34:000\$000	168:840\$000
§ 8.º Gratificação ao sacristão da matriz dos Remedios.....	400\$000	
§ 9.º Ajuda de custo ao prelado diocesano, para a visita pastoral nesta provincia..	2:000\$000	
	<hr/>	36:400\$000

Art. 7.º Catechese e civilização de indios.

§ Unico. Gratificação ao prefeito dos missionarios.....		1:200\$000
---	--	------------

Art. 8.º Saude e Caridade Publica.

§ 1.º Tratamento de presos pobres, colonos e indigentes recolhidos á enfermaria militar, por ordem da presidencia, inclusive a gratificação de 600\$000 ao medico....	10:000\$000	
§ 2.º Luz para as cadeas, sustento e vistorio de presos pobres.....	10:000\$000	
§ 3.º Com a compra de moveis e utencillios necessarios, para inaugurar-se o Hospital de Caridade.....	10:000\$000	
	<hr/>	30:000\$000

Art. 9.º Obras Publicas.

§ 1.º Vencimentos dos empregados da repartição	7:800\$000	
§ 2.º Expediente, impressões e despesas miudas	660\$000	
§ 3.º Com a continuação das obras do hospital de Caridade.....	20:000\$000	
§ 4.º Reparos dos próprios provinciaes....	5:000\$000	
§ 5.º Para auxiliar a edificação de duas igrejas; uma na cidade de Tefé e outra na de Itacoatiara	20:000\$000	
§ 6.º Para reparos da igreja matriz de Tauapessassú	500\$000	
§ 7.º Idem, como auxilio ás igrejas de N. S. de Nazareth de Itacoatiara e da de S. Antonio de Castanheiros á 500\$000 cada uma.....	1:000\$000	
§ 8.º Auxilio ás obras da igreja de S. Sebastião desta cidade, conforme a lei n.º 420 de 3 de Maio de 1879.....	10:000\$000	
§ 9.º Com os reparos da igreja matriz de Coary	2:000\$000	
	<hr/>	66:960\$000
		<hr/>
		303:400\$000

Transporte. 303:400\$000
 Estas obras serão feitas com a assistência fiscal de um engenheiro da provincia.

Art. 10. Repartição da Fazenda Provincial.

§ 1.º Vencimentos dos empregados do thesouro	25:758\$000
§ 2.º Idem dos da recebedoria	11:240\$000
§ 3.º Expediente do thesouro	3:000\$000
§ 4.º Idem da recebedoria	2:000\$000
§ 5.º Vencimentos dos guardas conferentes das collectorias	2:000\$000
§ 6.º Porcentagens aos empregados da recebedoria, collectorias e agencias, na forma da tabella em vigor.	§
	<hr/> 43:998\$000

Art. 11. Aposentados.

§ Unico. Vencimentos dos empregados aposentados.	21:249\$856
--	-------------

Art. 12. Força Provincial.

§ Unico. Com a guarda policial	70:000\$000
--	-------------

Art. 13. Diversas despesas.

§ 1.º Illuminação da capital.	18:737\$640
§ 2.º Subvenção á Amazon Stean Navigation Company, Limited.	58:000\$000
§ 3.º Navegação directa.	32:000\$000
§ 4.º Apprehensão e condução de presos de justiça na provincia.	1:500\$000
§ 5.º Gratificação ao carcereiro da capital	1:200\$000
§ 6.º Idem ao de Itacoatiara.	240\$000
§ 7.º Com a desapropriação dos casebres da praça Princeza Imperial.	4:000\$000
§ 8.º Resgate das apolices.	55:600\$000
§ 9.º Com o calcamento das principaes ruas da capital.	10:000\$000
§ 10 Indemnisação á José Cardoso Ramalho, pela desapropriação, já feita e avaliada, de sua casa á rua da Constituição	3:500\$000
§ 11 Idem á Julia Rosa d'Assumpção, por igual motivo á rua de Marcilio Dias.	1:200\$000
§ 12 Pagamento á José Teixeira de Souza & C.ª de objectos fornecidos á repartições provinciaes em exercicios anteriores	200\$280

186:177\$920 438:647\$856

Transporte	136:177\$920	438:647\$856
§ 13 Eventuaes.	5:000\$000	
§ 14 Reposições e restituições.	\$	
	-----	191:177\$920

Art. 14. Dívida passiva.

§ 1.º Amortisação de jiros de apolices ematidas à 10%	5:110\$000	
§ 2.º Idem idem à 8%	350\$000	
§ 3.º Exercícios findos	\$	
	-----	5:470\$000

		635:295\$776
		=====

TITULO II

Da Receita

Art. 15 A receita provincial para o exercício de 1879 à 1880 é orçada em 655:900\$000, que será proveniente das imposições especificadas nos §§ seguintes, que o presidente da provincia fará arrecadar no referido exercício e dos saldos dos exercicios anteriores.

Impostos

Exportação

- | | |
|--|--|
| § 1.º 10% sobre o valor da borracha de qualquer forma fabricada | |
| § 2.º 5% sobre o guaraná | |
| § 3.º 8% sobre outros quaesquer generos, excepto a madeira que nada pagará | |
| § 4.º 5% sobre o peixe secco | |

Interior

- | | |
|--|---------|
| § 5.º 25% sobre o consumo d'aguardente, excepto a que for fabricada na provincia | |
| § 6.º 4% da compra e venda de embarcações | |
| § 7.º Imposto sobre armazens de fazendas ou molhados por grosso ou atacado | 60\$000 |
| § 8.º Idem sobre lojas de fazendas à retalho ou tabernas, segundo os seus fundos, à saber: | |
| Até 2:000\$000 | 10\$000 |
| De 2:000\$000 à 5:000\$000 | 20\$000 |
| De 5:000\$000 para cima | 30\$000 |

§ 9.º	Idem sobre pharmacias e drogarias na capital.	50\$000
§ 10	Idem sobre cartorios e escriptorios de qualquer natureza.	20\$000
§ 11	Idem por casa de pasto, ou hotel na capital.	25\$000
§ 12	Idem por casa commercial que tambem vender joias de ouro, prata, plaqué e pedras preciosas.	150\$000
§ 13	Idem por casa commercial em que se vender drogas, ou medicamentos onde houver pharmacias ou drogarias	100\$000
§ 14	Idem sobre casa de commercio que vender roupa feita	20\$000
§ 15	Idem por casa de bilhar e outros quaosquer jogos licitos.	40\$000
§ 16	Idem por lojas ambulantes, ou taboleiro de fazendas Exceptuam-se os que venderem viveres	60\$000
§ 17	Imposto sobre canoas empregadas no commercio de regatão.	100\$000
§ 18	Idem por barcos á vapor empregados no dito commercio directa ou indirectamente.	200\$000
§ 19	Idem por lojas ambulantes que venderem joias de ouro, prata, pedras preciosas, plaqué, cobre e latão pelas ruas das cidades, villas e freguezias, fóra dos povoados, e em canoas de regatão.	100\$000
§ 20	2% na venda de bens de raiz em praça judicial ou em leilão.	§
§ 21	1% dos rendimentos dos leilões commerciaes.	§
§ 22	½% sobre o valor dos moveis vendidos em leilão.	§
§ 23	Imposto sobre lojas de qualquer especie fóra dos povoados	30\$000
§ 24	Idem por padarias e açougues nas cidades.	20\$000
§ 25	Idem por folha corrida.	2\$000
§ 26	Idem por canoa empregada na condução de pedras, madeiras, lenha e areia na capital.	20\$000
§ 27	Idem sobre carroças de condução.	20\$000
§ 28	Idem sobre catraias empregadas no embarque e desembarque de pessoas e objectos. (Exceptuam-se os vehiculos, ou embarcações do uso particular.)	20\$000
§ 29	4% de insinuação de doação maior de 360\$000	§
§ 30	5% das heranças e legados, excepto as que adhirirem ascendentes ou descendentes.	§
§ 31	2% sobre o valor das fianças criminaes definitivas.	§
§ 32	6% sobre o valor das compras e vendas de escravos.	§
§ 33	5% sobre o provimento de empregos provinciaes, inclusive o de commandante e officiaes da guarda policial	§

§ 34	Rendimento dos proprios provinciaes.....	§
§ 35	Próducto da venda de objectos da provincia e dos proprios em que funciona o estabelecimento dos educandos.....	§
§ 36	Multa por infracções de leis e regulamentos.....	§
§ 37	Idem, idem dos contractos provinciaes.....	§
§ 38	Emolumentos de titulos e outros papeis passados pelas repartições provinciaes, nos termos do regulamento n.º 26 de 13 de Maio de 1873.....	§
§ 39	Imposto especial sobre lojas em que se vender somentejotas.....	100\$000
§ 40	Idem por fabrica de sabão.....	20\$000
§ 41	Idem por deposito de lenha exposta á venda para consumo dos vapores.....	20\$000
§ 42	Idem sobre casas que venderem polvora e fogos de artificio, fabricas, ou depositos para isso destinados.....	30\$000
§ 43	Idem por depositos fluctuantes que receberem generos ou mercadorias.....	40\$000
§ 44	2% sobre transferências de acção de qualquer companhia ou empresa.....	§
§ 45	Imposto sobre licença para tirar esmolas com autorisação escripta do respectivo parochó..... (Exceptuam-se as irmandades e as commissões de obras de igrejas.)	60\$000
§ 46	Cobrança da divida activa.....	§

Extraordinaria.

§ 47	Productos de rendas não classificadas.....	§
§ 48	Premios e donativos.....	§
§ 49	Reposições, restituições e alcances.....	§
§ 50	Bens do evento.....	§
§ 51	Auxilio concedido pelo Governo Imperial á guarda policial.....	35:000\$000

TITULO III

Disposições geraes.

Art. 16. O presidente da provincia é autorisado:

§ 1.º A' mandar pagar ao escrivão e professor do extincto estabelecimento dos educandos, Ignacio Nery da Fonseca Junior, os vencimentos a que tiver direito, quando esteve addido ao thesouro provincial.

§ 2.º A' mandar indemnizar á Francisco de Paula Bello, o terreno de sua propriedade, que foi occupado pela rua da Conceição, hem como a parte da casa de mesmo que tem de fazer parte da dita rua.

Art. 17. Continua em vigor o art. 18 da lei n. 329 de 25 de Maio de 1875.

Art. 18. As casas de commercio de qualquer genero que sejam, poderão pagar por semestre os impostos á que ficam sujeitas.

Art. 19. As casas que se abrirem depois de encerrado o lançamento, pagarão a quota a que forem obrigadas desde o 1º dia do mez em que começarem a industria ou profissão.

Art. 20. A quantia de 55:600\$000 de que trata o § 8.º do art. 13 da presente lei, será paga logo no principio do exercicio de 1879 á 1880 fazendo-se para isso o respectivo supprimento pelo exercicio de 1878 á 1879.

Art. 21. O art. 159 do Regulamento n.º 28 de 31 de Dezembro de 1873, fica sendo extensivo á todos os professores e professoras das cidades

Art. 22. Fica revogado o § 1.º do art. 15 da lei n.º 350 de 24 de Maio de 1876 e em seu pleno vigor o art. 5.º do Regulamento n.º 30 de 30 de Setembro de 1875.

Art. 23. Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento é execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, nos 28 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 28 dias do mez Maio de 1879.

O secretario,

Manoel Francisco Machado.



Tabella dos vencimentos dos empregados da Secretaria do Governo de que trata o § 1.º do art. 4.º da presente lei do orçamento.

N.º	EMPREGADOS	Ordenado	Graificação	TOTAL.
1	Secretario.		1:400\$000	1:400\$000
1	Official maior.	2.600\$000	1.000\$000	3:600\$000
3	Chefes de Secção	2.200\$000	800\$000	9.000\$000
4	2.ºs Officiaes, sendo 1 Archivista.	1.800\$000	600\$000	9.600\$000
3	Amanuenses.	1.300\$000	400\$000	5.100\$000
1	Porteiro.	1.200\$000	300\$000	1.500\$000
1	Continuo	600\$000	200\$000	800\$000
				<u>31:000\$000</u>

Lei n.º 443 de 31 de Maio de 1879.

**DECLARA QUE FICA PERTENCENDO AO MUNICIPIO DESTA CAPITAL TODO O RIO
AUTÁS ATÉ EXTREMAR COM O MUNICIPIO DE BORBA.**

**O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas
da Provincia do Amazonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. Fica pertencendo ao municipio desta capital todo o rio Autás até extremar com o municipio de Borba; revogado nesta parte o art. 3.º da lei n.º 132 de 29 de Junho de 1865 e quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 31 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 31 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.



RESOLUÇÕES NÃO SANCIONADAS.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorizado á mandar pagar:

§ 1.º Ao bacharel Ernesto Rodrigues Vieira a quantia de setecentos mil reis (700\$000) que lhe foi mandada descontar das prestações do seu contracto para a publicação dos actos officiaes.

§ 2.º A' Deodato Gomes da Fonceca a quantia que deixou de perceber durante o tempo que esteve licenciado pela Assembléa.

§ 3.º Ao estudante Manoel de Azevedo da Silva Ramos a quantia de 200\$000 que de menos recebeu no exercicio passado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 3 de Abril de 1879.—*Henrique Barbosa de Amorim.*—*Aristides Justo Mavignier.*—*P.º José Maria Fernandes.*

Volte á Assembléa Provincial.—Palaeio do Governo da Provincia do Amazonas, 12 de Abril de 1879.—**BARÃO DE MARACAJÚ.**

Nego sancção á esta Resolução por não assistir ao bacharel Ernesto Rodrigues Vieira direito á ser pago da quantia de setecentos mil reis.

Não tem elle direito: 1.º pelas razões que fundamentaram os despachos exarados pelo ex-presidente dr. Agésiláo Pereira da Silva nos attestados

apresentados pelo dito bacharel, os quaes são do theor seguinte: «Desconte-se a quantia de 300\$ reis pela falta de 150 exemplares do relatorio do Thesouro, que ficam avaliados á razão de dous mil reis cada um»; 2.º porque, além disso, a quantia de 400\$000 já foi paga á quem publicou o relatorio do tambem ex-presidente desta provincia dr. Domingos Jacy Monteiro; 3.º ainda pelas razões apresentadas pelo contador do Thesouro, Ponce de Leão, na informação que prestou ao respectivo inspector em 5 de Outubro do anno passado, na qual assim exprimio-se: A' vista do determinado por V. S. em seu despacho lencado na referida petição, tenho á informar á V. S.^a que nenhum direito julgo assistir ao supplicante á restituição pedida de 700\$000, antes pelo contrario que seja elle obrigado á restituir das subvenções que recebeu, além daquella que reclamou, mais as quantias correspondentes ás publicações que deixou de fazer das leis provinciaes promulgadas em 1875, e relatorio do ex-presidente dr. Passos Miranda, cujas publicações custaram á provincia a avultada quantia de R.^s 3:500\$000 paga á Gregorio José de Moraes e Frederico Carlos Rhossard, devido, talvez, ao atraso em que sempre trazia muitos dos trabalhos que lhe eram enviados pelas repartições, com especialidade dos almanaks de que ficou privada a provincia durante o periodo do seu contracto e de cuja falta se occupou esta contadoria em officio que junto por cópia submetto á apreciação de V. S.^a — BARÃO DE MARACAJÚ.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. Unico. O Presidente da Provincia é autorizado á mandar pagar á Francisco de Souza Mesquita a quantia de deseseis contos de reis (16:000\$) proveniente de dois pulpitos de pedra, que mandou vir para a igreja matriz desta cidade por autorisação da Presidencia da Provincia; revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 3 de Abril de 1879.—*Henrique Barbosa de Amorim.* — *Aristides Justo Mavignier.* — *P.º José Maria Fernandes.*

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.—Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 12 de Abril de 1879 — **BARÃO DE MARACAJÚ.**

Nego sanção á presente Resolução por estar informado que a quantia de deseseis contos de reis para pagamento do commendador Francisco de Souza Mesquita pelos dois pulpitos á que se refere a mesma Resolução é exorbitante, e por entender que somente deve ser paga a quantia que fôr arbitrada por uma commissão de peritos.

BARÃO DE MARACAJÚ.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado á despender a quantia de dous contos de reis com a reimpressão do Diccionario historico e topographico desta provincia, publicado por Lourenço

da Silva Araujo e Amazonas, ficando a provincia com direito á trescentos exemplares; e bem assim a quantia de cinco contos de reis como auxilio á publicação da Grammatica e Diccionario da lingua indigena organisados por Pedro Luiz Sympson.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 4 de Abril de 1879.—*Henrique Barbosa de Amorim.*—*Aristides Justo Mavignier.*—*P.º José Maria Fernandes.*

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.—Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 12 de Abril de 1879.—BARÃO DE MARACAJU.

Nego sancção á esta Resolução por parecer que são excessivos os auxilios que ella marca para a reimpressão da primeira das obras á que se refere a Resolução e publicação da segunda, e quando apenas acaba a provincia de libertar-se do deficit que por annos pesou sobre ella. Accresce mais que o vice-presidente da Provincia Brigadeiro Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães já negou sancção á lei que autorisou o auxilio de tres contos de reis para a referida publicação.

BARÃO DE MARACAJU.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorizado á contractar com José Gonçalves da Rocha, ou com quem mais vantagem offerecer uma linha de navegação á vapor entre esta capital e a cidade de

Cayena, podendo subvencionar a dita linha com tres contos de reis por viagem mensal.

Art. 2.º Esta linha tocará nos portos do Amazonas e seguirá directamente o seu destino.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.
Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 19 de Abril de 1879.—*Henrique Barbosa de Amorim.*—*Aristides Justo Mavignier.*—*P.º José Maria Fernandes.*

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.—Paço do Governo da Provincia do Amazonas, 23 de Abril de 1879.—**BARÃO DE MARACAJÚ.**

Nego sancção á esta Resolução por não trazer interesse á Provincia sobrecarregando-a com mais uma subvenção, quando ainda com difficuldades poderá attender ás suas mais palpitantes necessidades.

BARÃO DE MARACAJÚ.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.º Fica creada uma collectoria na villa de Manicoré com o seguinte pessoal: um collecter, um escrivão e dous guardas.

Art. 2.º Os vencimentos serão iguaes aos de outras collectorias.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 12 de Maio de 1879.—*Henrique Barbosa de Amorim.*—*Aristides Justo Mavignier.*—*P.º José Maria Fernandes.*

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.—Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 21 de Maio de 1879.—BARÃO DE MARACAJÚ.

Nego sancção ao presente Decreto, porque julgo que não traz vantagem alguma á Provincia e somente augmento de despesa: 1.º Não traz vantagem, porque os generos que descem do Madeira podem continuar á ser despachados nesta capital e em Itacoatiara sem o minimo inconveniente para o commercio e para o fisco; 2.º Augmenta a despesa, porque tem a Provincia de pagar os vencimentos dos dous guardas á que se refere o mesmo decreto, além do augmento de porcentagens com estes empregados, com o collectoer e com o escrivão, pelo que parece que foram extinctas as collectorias do referido rio e as do Solimões, Purús e rio Negro pelo art. 53 do Regulamento n.º 22 de 30 de Agosto de 1869.

BARÃO DE MARACAJÚ.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado á comprar para a Provincia e por conta dos cofres provinciaes:

§ 1.º Ao professor da cidade de Teffé a casa que edificou na mesma cidade para servir de escola de instrucção primaria.

§ 2.º A Salomão G. Levy para paço municipal e cadêa a casa que possui na mesma cidade e cujas condições já foram mandadas examinar pela

Presidencia em vista de proposta que apresentou o proprietario para a sua venda.

§ 3.º Ao professor de Silves a casa de sua propriedade na villa deste nome para escola de instrucção do sexo feminino e masculino á que se presta.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 12 de Maio de 1879.—*Henrique Barbosa de Amorim.* —*Aristides Justo Mavignier.*—*P.º José Maria Fernandes.*

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.—Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 21 de Maio de 1879. —**BARÃO DE MARACAJÚ.**

Nego sancção ao presente Decreto, porque estou informado que a despesa á fazer-se com estas casas importaria em 32:000\$000, quantia esta que absorveria grande parte do saldo que tem a Provincia sem vantagem para a instrucção publica, e por ser mais conveniente que ella disponha de edificios novos e construidos á proposito, o que poderá ter lugar depois que a Provincia tenha attendido as suas mais urgentes necessidades, e que tenha satisfeito a sua divida consolidada, auxiliando então a camara municipal de Têffé e outras para a compra ou construcção de casas apropriadas para seus trabalhos.

BARÃO DE MARACAJÚ.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.º No ensino secundario a retribuição pecuniaria será pela forma seguinte :

§ Unico. Lycéo da capital.
Cada cadeira terá de ordenado. 2:000\$000
Gratificação 400\$000—2:400\$000

Art. 2.º No ensino primario:
3.ª Entrancia

§ 1.º Capital.
Cada cadeira. Ordenado 1:640\$000
Gratificação 400\$000—2:040\$000

§ 2.º Outras cidades.
Cada cadeira. Ordenado 1:520\$000
Gratificação 400\$000—1:920\$000

§ 3.º 2.ª Entrancia
Cada cadeira. Ordenado 1:200\$000
Gratificação 400\$000—1:600\$000

§ 4.º 1.ª Entrancia.
Cada cadeira. Ordenado 800\$000
Gratificação 400\$000—1:200\$000

§ 5.º Secretario da directoria Ordenado 1:640\$000
Gratificação 400\$000—2:040\$000

§ 6.º Porteiro. Ordenado 800\$000
Gratificação 200\$000—1:000\$000

Art. 3.º O feriado das quintas-feiras de que trata o art. 96 do Regulamento n.º 28 de 31 de Dezembro de 1873 é extensivo á todas as escólas da Provincia.

Art. 4.º E' livre ao professor ou professora a opção pela cadeira da entrancia em que estiver, podendo recusar o accesso de entrancia superior quando por direito lhe venha á caber.

Art. 5.º Nenhuma cadeira do ensino primario será provida desta data em diante interinamente e aquella que ora estiver nestas condições ficará considerada vaga se dentro do praso de noventa dias da publicação da presente lei, o respectivo professor não se apresentar á concurso para ter lugar o provimento effectivo.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 17 de Maio de 1879.—*Henrique Barbosa de Amorim.*—*Aristides Justo Mavignier.*—*P. José Maria Fernandes.*

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.—Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 27 de Maio de 1879. — BARÃO DE MARACAJÚ.

Nego sancção ao presente Decreto, porque julgo que é prejudicial á instrucção publica: 1.º porque a opção de que trata o artigo 4.º vedando que seja removido um professor quando o governo, o primeiro fiscal da instrucção publica, entender ser conveniente, sacrifica os publicos interesses aos particulares; 2.º porque a disposição do art. 5.º causaria actualmente não pequenos prejuizos á instrucção publica, visto que se teria de fechar a maior parte das escólas, frequentadas por um grande numero de alumnos, pelo que não convem que esta medida seja tomada senão parcialmente, attendendo-se as grandes distancias a que ficam desta capiial as villas e freguesias, e a carencia de pessoal sufficientemente habilitado para apresentar-se já em concurso.

Finalmente, porque o mesmo Decreto não parece guardar equidade nos vencimentos dos professores do ensino primario dos quaes tanto depende o futuro de seus discipulos, notando-se que esses professores, especialmente os de 1.ª entranca, exercem suas importantes funcções em povoados remotos onde os meios de vida são difficeis.

BARÃO DE MARACAJÚ.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. Unico. O Presidente da Provincia fica autorisado á conceder á professora do ensino primario desta capital, D Josephina de Freitas Tenreiro Aranha, um anno de licença com seus vencimentos para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 24 de Maio de 1879 — *Henrique Barbosa de Amorim.* — *Aristides Justo Mavignier.* — *P.º José Maria Fernandes.*

Volte á Assembléa Legislativa Provincial. — Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 2 de Junho de 1879. — **BARÃO DE MARACAJU'.**

Nego sancção á esta Resolução, porque tendo sido a professora á que ella se refere attendida em 6 do mez ultimamente findo na petição que fez para continuar na cadeira que regia nesta capital, não precisa a mesma professora de um anno de licença, visto ter declarado na petição que dirigio tambem á esta Presidencia em 8 deste mez pedindo sessenta dias de licença, que podia continuar á reger a cadeira por não impossibilital-a deste exercicio o seu incommodo de saude; tornando-se assim desnecessaria a licença, que só traria augmento de despesa para a Provincia.

BARÃO DE MARACAJU'.









AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA